

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017, de 08 de março de 2016



**EDIÇÃO Nº 704 - DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: PALMAS, QUINTA-FEIRA, 28 DE FEVEREIRO DE 2019**

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### PORTARIA Nº 191/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 17, III, "i", e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato nº 11/2010, Ato nº 039/2008 e Resolução nº 30 do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, o Promotor de Justiça abaixo relacionado, que atuará perante a Justiça Eleitoral, no período especificado:

Z.E.	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
25ª	Dianópolis	LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA	18/02/2019 a 17/02/2021

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de fevereiro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA Nº 192/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 17, III, "i", e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008, c/c a Resolução nº 01, de 7 de abril de 2009; Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2014; Ata da 101ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e Ato PGJ nº 023, de 23 de fevereiro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Indicar ao Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, que atuaram perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante os afastamentos dos Promotores de Justiça indicados para o biênio:

Z.E.	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
2ª	Gurupi	Marcelo Lima Nunes	13 a 15/02/2019
7ª	Paraisópolis	Guilherme Goseling Araújo	01 a 05/02/2019
9ª	Tocantinópolis	Celsimar Custódio Silva	17 a 28/02/2019
11ª	Itaguatins e Arixá	Ruth Araújo Viana	01 a 05/02/2019
		Paulo Sérgio Ferreira de Oliveira	05 a 20/02/2019
12ª	Xambioá e Ananás	Laryssa Santos Machado Filgueira	01 a 06/02/2019
13ª	Cristalândia e Pium	Juan Rodrigo Carneiro Aguirre	18 a 24/02/2019
		Anton Klaus Matheus Morais Tavares	25 a 28/02/2019
16ª	Colmeia	Adriano Zizza Romero	01 a 05/02/2019
17ª	Taguatinga e Aurora	Janete de Souza Santos Intigiar	01 a 03/02/2019 09 e 10/02/2019 13 a 24/02/2019
		Anton Klaus Matheus Morais Tavares	06 a 08/02/2019 11 e 12/02/2019
		Lissandro Aniello Alves Pedro	04 e 05/02/2019
18ª	Paraná e Palmeirópolis	João Neumann Marinho da Nóbrega	18 a 25/02/2019
		Janete de Souza Santos Intigiar	26 a 28/02/2019
19ª	Natividade e Almas	André Ricardo Fonseca Carvalho	15 a 28/02/2019
20ª	Peixe	Breno de Oliveira Simonassi	01 a 05/02/2019
22ª	Arraias	Janete de Souza Santos Intigiar	01 a 03/02/2019
		Lissandro Aniello Alves Pedro	04 e 05/02/2019
23ª	Pedro Afonso	Rafael Pinto Alamy	18 a 22/02/2019 25 a 27/02/2019
25ª	Dianópolis	Luiz Francisco de Oliveira	21 a 28/02/2019
		Janete de Souza Santos Intigiar	18 a 20/02/2019
26ª	Ponte Alta do Tocantins	Renata Castro Rampanelli Cisi	15 a 28/02/2019
27ª	Wanderlândia	Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira	01 a 07/02/2019 09 e 10/02/2019 12/02/2019 16 a 19/02/2019 23 e 24/02/2019
		Ricardo Alves Peres	08/02/2019 11/02/2019 13 a 15/02/2019
		Juliana da Hora Almeida	20 a 22/02/2019
29ª	Palmas	Maria Cristina da Costa Vilela	01 a 04/02/2019 14 e 15/02/2019
		Zenaide Aparecida da Silva	05/02/2019 12/02/2019
31ª	Arapoema	Rodrigo Barbosa Garcia Vargas	18 e 19/02/2019
32ª	Goiatins	Rogério Rodrigo Ferreira Mota	01 a 05/02/2019 08 a 12/02/2019
		Celem Guimarães Guerra Júnior	06 e 07/02/2019 13 a 28/02/2019
33ª	Itacajá	Rafael Pinto Alamy	18 a 28/02/2019
34ª	Araguaina	Araína Cesarea Ferreira dos Santos D'alessandro	15 a 28/02/2019
35ª	Novo Acordo	Leonardo Valério Pulis Ateniense	01 a 05/02/2019

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de fevereiro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



**DIRETORIA-GERAL****EXTRATO DO CONTRATO**

CONTRATO Nº.: 009/2019

Processo nº.: 19.30.1516.0000396/2018-83

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: PRECISA CLIPPING LTDA

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE CLIPPING JORNALÍSTICO ONLINE, COM MONITORAMENTO DE MÍDIA, GESTÃO DE INFORMAÇÃO E ANÁLISE DE CONTEÚDO DE TEMAS DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, destinado ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, que deverá ser prestado de maneira contínua e ininterrupta, de modo a atender as necessidades da Instituição, com quantitativos e especificações técnicas estabelecidos no Termo de Referência, do Edital do Pregão Presencial Nº 042/2018, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000396/2018-83, parte integrante do presente instrumento.

VALOR TOTAL: CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela execução do objeto o valor mensal de R\$ 4.990,00 (quatro mil, novecentos e noventa Reais).

VIGÊNCIA: A partir da assinatura até 31 de dezembro de 2019.

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

ASSINATURA: 15/02/2019

SIGNATÁRIOS: Contratante: José Omar de Almeida Júnior.

Contratada: Graziela Guardiola Peretti

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

P.G.J.

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO****EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 251/2019 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 011/2015, oriundo da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar supostas irregularidades cometidas no Serviço Móvel de Urgência. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de fevereiro de 2019.

José Demóstenes de Abreu

Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 252/2019 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2009.3.29.25.0052, oriundo da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar danos decorrentes de extração mineral, sem licença ambiental. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de fevereiro de 2019.

José Demóstenes de Abreu

Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 253/2019 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2016.3.29.28.0232, oriundo da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar eventual prática de nepotismo na Secretaria de Trabalho e Ação Social do Estado do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de fevereiro de 2019.

José Demóstenes de Abreu

Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 254/2019 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2016.3.29.20.0078 – Apenso Notícia de Fato nº 2015.6.29.20.0652, oriundo da 20ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar não aplicação do Projeto Pedagógico e Regimento Interno no CASE e CEIP. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de fevereiro de 2019.

José Demóstenes de Abreu

Secretário do CSMP/TO



**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 255/2019 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 01/2014, oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar adequação, pela ODEBRECHT Ambiental Saneatins, dos serviços de abastecimento de água em Tocantinópolis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de fevereiro de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 256/2019 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2017.3.29.24.0211, oriundo da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar destruição de vegetação natural em Área de Preservação Permanente do Córrego Brejo da Lagoa, sem autorização ambiental. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de fevereiro de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 257/2019 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 048/2017, oriundo da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar o não pagamento integral e tempestivo, de valores requisitados pelo Tribunal de Justiça do Tocantins, aos municípios de Porto Nacional e Silvanópolis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de fevereiro de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 258/2019 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2010.3.29.25.0037, oriundo da 30ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar irregularidade ambiental da instalação do estabelecimento, bem como ocorrência de poluição sonora nos eventos realizados pelo Bar Vila de Palmas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de fevereiro de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 259/2019 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2016.2.29.22.0051, oriundo da 30ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar eventual condição de risco que se encontra o senhor E. T., ante a negligência familiar. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de fevereiro de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 260/2019 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2016.2.29.30.0022, oriundo da 30ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar sinistro ocorrido na Empresa J. R. C. Engenharia e Construção Ltda, que ocasionou lesões corporais de natureza grave no trabalhador A. J.. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de fevereiro de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO



**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 261/2019 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2015.2.29.30.0158, oriundo da 30ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar sinistro ocorrido na Empresa J. R. C. Engenharia e Construção Ltda, que ocasionou lesões corporais de natureza grave no trabalhador D. M. R. S.. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de fevereiro de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 262/2019 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 14/2017, oriundo da 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar implantação da Programa denominado Guarda Subsidiada, em Dueré. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de fevereiro de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 263/2019 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 165/2018, oriundo da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar ilegalidade de Pregão Presencial nº 093/2008, apontada no Acórdão nº 430/2014 – TCE/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de fevereiro de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 264/2019 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2017.3.29.22.0098, oriundo da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar eventual ilegalidade no acordo firmado entre a Prefeitura de Palmas e a Empresa INVESTCO S.A.. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de fevereiro de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 265/2019 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 09/2017, oriundo da Promotoria de Justiça de Axixá do Tocantins, visando apurar situação de vulnerabilidade vivida pela adolescente F. S. C.. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de fevereiro de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 266/2019 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 56/2017, oriundo da Promotoria de Justiça de Itacajá, visando apurar quebra de contrato firmado em L. B. S. Q., e a Prefeitura de Itacajá, antes do prazo estipulado. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de fevereiro de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO



**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 267/2019 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 04/2014, oriundo da Promotoria de Justiça de Natividade, visando apurar deficit financeiro, pagamento de diárias como complementação salarial e aquisição de combustível em quantidade superior ao consumo, pela Câmara Municipal de Natividade. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de fevereiro de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 268/2019 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 24/2015, oriundo da Promotoria de Justiça de Natividade, visando apurar responsabilidades pelo estado do abandono e das deficiências que acomete a unidade do Instituto Médico Legal de Natividade. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de fevereiro de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 269/2019 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 08/2018, oriundo da Promotoria de Justiça de Natividade, visando apurar informações de falta de psicólogo no Conselho Tutelar de Chapada da Natividade. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de fevereiro de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 270/2019 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 30/2015, oriundo da Promotoria de Justiça de Natividade, visando apurar prática de nepotismo por então Prefeito de Santa Rosa do Tocantins, em 2009. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de fevereiro de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 271/2019 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 31/2015, oriundo da Promotoria de Justiça de Natividade, visando apurar legalidade dos contratos celebrados pelo Prefeito de Santa Rosa do Tocantins, para realização da "9ª Temporada de Praia do Querê". Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de fevereiro de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 272/2019 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 04/2016, oriundo da Promotoria de Justiça de Natividade, visando apurar redução do número de Conselheiros Tutelares e servidores, em Natividade. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de fevereiro de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO



**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 273/2019 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 07/2016, oriundo da Promotoria de Justiça de Natividade, visando apurar abuso financeiro e situação de risco envolvendo o deficiente mental J. R. F.. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de fevereiro de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 274/2019 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 10/2016, oriundo da Promotoria de Justiça de Natividade, visando apurar suposta violência sexual envolvendo menor de idade, em Natividade. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de fevereiro de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 276/2019 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2016.3.29.24.0176, oriundo da 24ª Promotoria de Justiça de Capital, visando verificar a eficiência do sistema de tratamento da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE Brejo Comprido, juntamente com a regularidade de seu respectivo licenciamento ambiental. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de fevereiro de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 277/2019 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 049/2017, oriundo da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar irregularidades apontadas pela Corregedoria-Geral de Justiça em registros efetuados pela oficiala do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Nacional. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de fevereiro de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 278/2019 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 028/2015, oriundo da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar dano ambiental, consistente em construção/reforma em área de preservação permanente, supostamente praticado pelo Hospital e Maternidade Dom Orione, em Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de fevereiro de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 279/2019 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 032/2017, oriundo da 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar eventual recusa das empresas de transporte rodoviário, em fornecerem passagens gratuitas ou com 50% de desconto para os idosos, descumprindo normas do Estatuto do Idoso. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de fevereiro de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO



**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 280/2019 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2016.3.29.23.0015, oriundo da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possível lesão aos direitos dos usuários do serviço público de fornecimento de água e esgoto, consistente na cobrança abusiva na taxa de esgoto. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de fevereiro de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 281/2019 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2009.3.29.25.0023, oriundo da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar a integridade ambiental das propriedades rurais do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de fevereiro de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 282/2019 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento Parcial do Inquérito Civil Público nº 027/2016, oriundo da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar irregularidades na criação e funcionamento do Conselho Municipal de Defesa de Pessoa com Deficiência. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de fevereiro de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 283/2019 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2010.3.29.25.0007, oriundo da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, visando averiguar as condições de funcionamento e ambientais do Centro de Zoonoses de Palmas (estrutura física e de pessoal), quanto ao manejo adequado dos animais e aspectos correlacionados. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de fevereiro de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 284/2019 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 004/2017, oriundo da 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando acompanhar atividades orientadoras na liberdade assistida e da Secretaria Municipal de Ação Social de Aruanã, responsável pela execução da medida em meio aberto, das entidades credenciadas para atender o adolescente na prestação de serviços à comunidade. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de fevereiro de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 285/2019 aportaram no Conselho Superior com o intuito de 008/2017, oriundo da 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando acompanhar atividades orientadoras na liberdade assistida e da Secretaria Municipal de Ação Social de Nova Olinda, responsável pela execução da medida em meio aberto, das entidades credenciadas para atender o adolescente na prestação de serviços à comunidade. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de fevereiro de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO



**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 286/2019 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 033/2015, oriundo da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar inadequações no guarda-corpo da ponte sobre o córrego Pouso do Meio. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de fevereiro de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 287/2019 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 045/2017, oriundo da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar supostas irregularidades na prestação de serviço da clínica Psicomed, conveniada com o CIRETRAN de Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de fevereiro de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 288/2019 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 066/2017, oriundo da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar irregularidades na emissão de parecer prévio (TCE-TO) pela rejeição das contas consolidadas do Município de Aragominas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de fevereiro de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 289/2019 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 143/2016, oriundo da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar prática de nepotismo em contratação realizada pelo Diretor da Escola Espírita André Luiz em Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de fevereiro de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 290/2019 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 131/2016, oriundo da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar a rejeição das contas, pelo TCE, do exercício 2005 da Câmara Municipal de Muricilândia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de fevereiro de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 291/2019 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 006/2016, oriundo da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar supostas irregularidades na construção do aterro sanitário para futuras instalações de usina de reciclagem no Município de Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de fevereiro de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO



**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 292/2019 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 006/2015, oriundo da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar irregularidades relativas ao convênio SESAU-AJ-DESC 031/2004, firmado entre a Fundação Presbiteriana Reverendo Joaquim Cabral e a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de fevereiro de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 294/2019 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 003/2018, oriundo da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar eventuais ilegalidades na situação do servidor comissionado C. A. O, que não teria jornada de trabalho controlada pela subprefeitura municipal de Porto Nacional, em Luzimangues. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de fevereiro de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 295/2019 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 048/2017, oriundo da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar irregularidades na Portaria/GABDG/Nº 501/2013, expedida pelo Departamento de Trânsito do Estado do Tocantins, que fixou valores máximos a serem praticados pelas empresas de fabricação de placas e tarjetas de identificação veicular, credenciadas junto ao Órgão. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de fevereiro de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 296/2019 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 070/2017, oriundo da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar irregularidade na manutenção de excessivos contratos temporários pelo Município de Araguaína, fora das hipóteses permitidas em lei ou em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em concurso. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de fevereiro de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 297/2019 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 069/2017, oriundo da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar suposto funcionamento de farmácias e drogarias em Muricilândia, sem registro junto ao Conselho Regional de Farmácia do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de fevereiro de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 298/2019 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 071/2017, oriundo da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar suposto funcionamento de farmácias e drogarias em Santa Fé do Araguaia, sem registro junto ao Conselho Regional de Farmácia do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de fevereiro de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO



## EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 299/2019 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 072/2017, oriundo da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar suposto funcionamento de farmácias e drogarias em Araguañã, sem registro junto ao Conselho Regional de Farmácia do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de fevereiro de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

## EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 300/2019 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 074/2017, oriundo da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar supostas irregularidades na disponibilidade da rede de água no loteamento Cazarotto, em Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de fevereiro de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

## EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 301/2019 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 001/2015, oriundo da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar irregularidades estruturais da ponte de acesso ao reassentamento Malhada da Pedra, no Município de Monte do Carmo. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de fevereiro de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

## EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 302/2019 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 015/2017, oriundo da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar possíveis problemas na implantação da rede de drenagem pluvial na Avenida E, setor Nova Fronteira. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de fevereiro de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

## 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 920068 - RECOMENDAÇÃO

Processo: 2019.0001168

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça adiante assinado(a), no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 201, inciso VIII e §5º, alínea "c", da Lei nº 8.069/1990, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e a Lei nº 8.069/1990, com base nos princípios fundamentais proteção integral, da prioridade absoluta e da dignidade da pessoa humana, garantem a toda criança e adolescente o efetivo exercício de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, através da ação integrada da família, da sociedade e do Poder Público (cf. art. 1º, inciso III c/c art. 227, da Constituição Federal e arts. 1º, 3º e 4º, da Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO que dentre os direitos fundamentais expressamente assegurados a crianças e adolescentes pela Lei nº 8.069/1990 e pela Constituição Federal se encontra o direito à convivência familiar, que deve ser preferencialmente exercido junto a seus pais e parentes biológicos, conforme previsão do art. 19, caput e §3º, 100, par. único, inciso X e 101, §1º, da Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que para assegurar o pleno e efetivo exercício dos referidos direitos fundamentais, a Lei nº 8.069/1990 prevê uma série de medidas de proteção destinadas não apenas a crianças e adolescentes, mas também aos pais ou responsável (arts. 101 e 129, da Lei nº 8.069/1990), na perspectiva de que a criança ou adolescente seja atendida e protegida, preferencialmente, no seio de sua família;

CONSIDERANDO que na aplicação das medidas de proteção devem ser observados os princípios relacionados nos arts. 99 e 100, da Lei nº 8.069/1990, dando-se sempre preferência àquelas que permitam o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;



CONSIDERANDO alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente promovidas pela Lei nº 12.010/2009, que criou mecanismos adicionais destinados à efetivação do direito à convivência familiar por todas as crianças e adolescentes, estabeleceu novos princípios a serem utilizados quando da intervenção estatal em relação a crianças e adolescentes em situação de risco, dispondo o art. 100, par. único, incisos IX e X, da Lei nº 8.069/1990, que aquela deve ser efetuada de modo que os pais assumam suas responsabilidades para com seus filhos, e que na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada preferência às medidas que os mantenham ou reintegrem na família natural ou extensa, que se necessário deve ser inserida em programas de orientação e auxílio, ex vi do disposto nos arts. 19, §3º, 23, par. único, 101, incisos I a IV e 129, incisos I a IV, todos da Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que o art. 226, caput e §8º, da Constituição Federal estabelecem que é dever do Poder Público proporcionar proteção especial à família, na pessoa de cada um de seus integrantes, o que compreende a inclusão de seus integrantes em programas de orientação, apoio, proteção e promoção à família, conforme disposto nos arts. 90, inciso I, 101, inciso IV e 129, inciso I, da Lei nº 8.069/1990 e normas correlatas contidas na Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social);

CONSIDERANDO que na forma do art. 23 e par. único, da Lei nº 8.069/1990, a falta de condições materiais, com todas as mazelas dela decorrentes, não é motivo que, por si só, autoriza o afastamento da criança ou adolescente do convívio junto à sua família, devendo neste caso ser esta encaminhada a programas de orientação, apoio, proteção e promoção social;

CONSIDERANDO que na forma do art. 101, §1º, da Lei nº 8.069/1990, o acolhimento institucional é medida excepcional e temporária, que por privar a criança ou adolescente do exercício do direito fundamental à convivência familiar, somente pode ser aplicada em situações extremas e deve ser sempre acompanhada de providências destinadas a promover sua reintegração à família de origem da forma mais célere possível (cf. art. 101, §§4º a 7º, da Lei nº 8.069/1990) ou, se isto não for possível ou recomendável, sua colocação em família substituta, observado o procedimento judicial correspondente;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Tutelar a defesa de todos os direitos fundamentais assegurados à população infanto-juvenil pela Lei nº 8.069/1990 e pela Constituição Federal, inclusive o direito à convivência familiar, devendo zelar para que crianças e adolescentes em situação de risco sejam atendidos preferencialmente no seio de suas famílias de origem, fazendo com que sejam estas inseridas em programas de orientação, apoio e promoção social capazes de proporcionar a todos a proteção integral que lhes é devida;

CONSIDERANDO que por força do disposto nos arts. 101, §2º e 136, par. único, da Lei nº 8.069/1990 (o que também fica evidenciado da inteligência do art. 136, inciso II c/c art. 129, incisos VIII a X, do mesmo Diploma Legal), o Conselho Tutelar não tem atribuição para a aplicação de medidas que privem crianças e adolescentes da convivência junto a sua família de origem ou substituta, sendo o afastamento de criança ou adolescente do convívio junto a seus pais ou responsável (ressalvada a hipótese de *flagrante de vitimização*<sup>1</sup>)

uma medida extrema, que não pode ser aplicada em sede de mero procedimento administrativo, a cargo do Conselho Tutelar, mas sim, quando necessária, deve ser decretada pela autoridade judiciária em procedimento judicial contencioso, no qual seja garantido aos pais ou responsável o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, sob pena de violação do disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que quando constatada a necessidade de decretação da perda de guarda ou destituição de tutela, suspensão ou destituição do poder familiar (art. 129, incisos VIII a X, da Lei nº 8.069/1990<sup>2</sup>), cabe ao Conselho Tutelar efetuar imediata comunicação à autoridade judiciária e/ou ao Ministério Público (cf. art. 136, incisos V e XI e par. único, da Lei nº 8.069/1990), fornecendo os elementos de convicção necessários à propositura da ação correspondente, inclusive em caráter liminar, assim como a descrição pormenorizada das providências tomadas no sentido de evitar a aplicação dessas medidas extremas e excepcionais;

CONSIDERANDO que não basta a singela aplicação de medidas, mas é também fundamental zelar para sua eficácia, razão pela qual, dentre as atribuições do Conselho Tutelar, se encontra a de fiscalizar entidades e programas correspondentes às medidas relacionadas nos arts. 101, 112 e 129, da Lei nº 8.069/1990 (cf. art. 95, da Lei nº 8.069/1990), incumbindo-lhe zelar para que estes sejam adequados aos fins a que se destinam e respeitem as normas e princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que mesmo quando decretado o acolhimento institucional de crianças e adolescentes, ressalvada a existência de ordem judicial escrita e fundamentada, deve o Conselho Tutelar, com o apoio das entidades e dos técnicos municipais responsáveis pela execução da política pública de assistência social, estimular o contato das crianças e adolescentes acolhidas com seus pais ou responsável (cf. art. 92, §4º, da Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar a sistemática de atendimento a crianças e adolescentes que se encontram com seus direitos fundamentais ameaçados ou violados, por parte do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO, por fim, que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/1990, o que compreende a expedição de recomendações administrativas voltadas à melhoria dos serviços públicos destinados ao atendimento de crianças e adolescentes,

RECOMENDA:

1 - que o atendimento prestado pelo CONSELHO TUTELAR DE MURICILÂNDIA-TO a crianças e adolescentes que se encontrem nas hipóteses dos arts. 98 e 105, tenha como foco central sua proteção e amparo no seio de sua família, devendo prestar a esta a orientação e o apoio devidos, sem prejuízo da aplicação das medidas relacionadas nos arts. 101, inciso IV e 129, incisos I a VII, da Lei nº 8.069/1990, que se fizerem necessárias, a teor do disposto nos arts.



19, caput e §3º, 100, caput e par. único, incisos IX e X e 136, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal;

2 - que a aplicação de medidas seja precedida de uma avaliação das condições de atendimento prestado pelos órgãos e entidades encarregados de sua execução, nos moldes do previsto no art. 95, da Lei nº 8.069/1990, e também compreenda o acompanhamento sistemático de sua eficácia, devendo para tanto ser aferida sua adequação às necessidades específicas da criança, adolescente e/ou família atendida (inteligência dos arts. 90, §3º, 92 e 100, caput, primeira parte, da Lei nº 8.069/1990);

3 - que seja efetuado um levantamento, em especial, das condições de atendimento dos serviços e programas destinados à orientação, apoio e promoção social de famílias, bem como ao acolhimento institucional de crianças e adolescentes, aferindo, em qualquer caso, os índices de sucesso obtidos, seja no resgate das famílias atendidas, seja na reintegração familiar dos abrigados (inteligência do disposto no art. 90, §3º, da Lei nº 8.069/1990);

4 - que eventual ineficácia dos referidos programas seja imediatamente comunicada aos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, com cópia ao Ministério Público, na perspectiva de sua reavaliação e revisão (cf. arts. 90, §3º e 91, §1º, alínea “e”, da Lei nº 8.069/1990), sem prejuízo da eventual instauração, por iniciativa do Conselho Tutelar ou do Ministério Público, de procedimento judicial específico destinado à apuração de irregularidade em entidade ou programa de atendimento, nos moldes do disposto nos arts. 191 a 193, da Lei nº 8.069/1990;

5 - que seja também diligenciado junto aos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, no sentido da elaboração/implementação/aperfeiçoamento de uma política pública específica, destinada a assegurar a todas as crianças e adolescentes o efetivo exercício do direito à convivência familiar, compreendendo ações preventivas, programas de orientação, apoio e promoção social das famílias, campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, assim como à adoção de crianças maiores e adolescentes, grupos de irmãos, crianças e adolescentes com deficiência e outras situações que, normalmente, levam ao afastamento do convívio familiar e ao acolhimento prolongado (cf. arts. 87, incisos VI e VII e 88, inciso VI, da Lei nº 8.069/1990), zelando para que o orçamento público contemple os recursos necessários à sua implementação (cf. arts. 90, §2º e 136, inciso IX, da Lei nº 8.069/1990);

6 - que a situação das famílias atendidas pelo Conselho Tutelar seja reavaliada periodicamente, no máximo a cada 03 (três) meses, devendo, se necessário, ser requisitada a intervenção de profissionais das áreas da psicologia e assistência social (cf. art. 136, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.069/1990), para um diagnóstico mais preciso e conclusivo acerca dos eventuais problemas existentes e das alternativas existentes para sua efetiva e definitiva solução (objetivo primordial da intervenção estatal), como forma de prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar;

7 - que a medida de acolhimento institucional seja aplicada apenas em se tratando de criança ou adolescente que já se encontre fora

do convívio familiar ou quando houver flagrante de abuso ou de violência intra-familiar, devendo, em qualquer caso, ser o acolhimento imediatamente comunicado ao Ministério Público e à autoridade judiciária, juntamente com os elementos de convicção necessários à deflagração de procedimento judicial contencioso contra os pais ou responsável, que permita a formalização de tão drástica e extremada solução (art. 136, incisos I e XI e par. único c/c arts. 93, caput, 101, §2º, 201, incisos III e VIII e 212, todos da Lei nº 8.069/1990);

8 - que nos demais casos, em sendo constatada a necessidade de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar, ou o decreto da destituição de guarda ou tutela, suspensão ou destituição do poder familiar (medidas de competência exclusiva da autoridade judiciária), deve o Conselho Tutelar efetuar imediata comunicação ao Ministério Público, fornecendo os elementos de convicção necessários à deflagração do procedimento judicial contencioso respectivo, no qual os pais ou responsável sejam formalmente acusados da prática de conduta que justifique o decreto da medida e possam exercer, em sua plenitude, seu direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 136, inciso XI e par. único c/c arts. 101, §2º, 155 a 163 e 201, inciso III, todos da Lei nº 8.069/1990);

9 - que o acolhimento institucional de crianças e adolescentes somente seja efetuado mediante a apresentação de guia de acolhimento expedida pela autoridade judiciária (cf. art. 101, §3º, da Lei nº 8.069/1990), ressalvada a comprovada ocorrência de situação emergencial e excepcional que justifique a obtenção do documento num momento posterior, respeitado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no art. 93, caput, da Lei nº 8.069/1990;

10 - tendo em vista que será verificada, em qualquer caso, a possibilidade de decreto do afastamento do agressor da moradia comum (cf. art. 130, da Lei nº 8.069/1990), providência sempre preferencial ao acolhimento institucional da criança ou adolescente vítima, deve o Conselho Tutelar, quando do envio dos elementos de convicção referidos nos itens anteriores, fornecer informações que permitam avaliar a adequação de tal solução;

11 - deve o Conselho Tutelar efetuar o acompanhamento sistemático da situação de todas as crianças e adolescentes inseridos em programa de acolhimento institucional, mantendo registro individual que contenha os nomes, filiação, endereço dos pais ou responsável, data e motivo do acolhimento, autoridade que o determinou, bem como das providências tomadas no sentido da reintegração familiar ou de sua colocação em família substituta;

12 - deve também zelar para que as entidades que desenvolvem programas de acolhimento institucional cumpram rigorosamente o disposto nos arts. 92, §2º e 101, §§3º a 9º, da Lei nº 8.069/1990, além dos princípios relacionados nos incisos I a IX do art. 92 e nos incisos I a XII, do art. 100, par. único, do mesmo Diploma Legal;

13 - deve o Conselho Tutelar comunicar ao Ministério Público e à autoridade judiciária, com a presteza devida, eventuais alterações nas condições da criança ou adolescente acolhido, bem como na situação de sua família, que sejam relevantes para o procedimento judicial instaurado;

14 - na perspectiva de preservação dos vínculos familiares (cf. art.



92, inciso I, da Lei nº 8.069/1990), sejam os pais ou responsável por crianças e adolescentes acolhidos orientados e estimulados a realizar visitas à instituição, se necessário com o apoio dos órgãos de assistência social do município, sem prejuízo de sua inserção nos programas de orientação, apoio e promoção social já referidos, ressalvada a existência de ordem judicial expressa e fundamentada que proíba a realização de visitas (cf. art. 92, §4º, da Lei nº 8.069/1990);

15 - Por força do disposto no art. 97, §1º, da Lei nº 8.069/1990, em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados a crianças e adolescentes acolhidos, deverá, ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

ALERTA, por fim, que o não cumprimento das recomendações acima referidas importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e mesmo criminal dos agentes que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos de crianças e adolescentes, ex vi do disposto nos arts. 5º, 208 e par. único, 216 e 232, todos da Lei nº 8.069/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

O não cumprimento desta Recomendação, no prazo de 30 (trinta) dias, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

COMUNIQUE-SE :

1. ao Conselho Superior do Ministério Público , para conhecimento;

2. ao AOPAO, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do MPE.

3. Ao e-mail re.tac@mpto.mp em observância à Resolução 89/2012 do CNMP;

1 Caso em que não apenas o Conselho Tutelar, mas qualquer pessoa do povo, tem o dever de promover o “resgate” da criança ou adolescente vitimizada (cf. arts. 4º, caput, 18 e 70, da Lei nº 8.069/1990), sem prejuízo do imediato encaminhamento do caso à análise da autoridade judiciária, para eventual “formalização” do afastamento familiar, com a deflagração do competente processo/procedimento judicial contencioso.

2 Medidas que, portanto, escapam à esfera de atribuições do Conselho Tutelar, ex vi do disposto no art. 136, inciso II, da Lei nº 8.069/1990.

ARAGUAINA, 25 de fevereiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

920068 - RECOMENDAÇÃO

Processo: 2019.0001169

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça adiante assinado(a), no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 201, inciso VIII e §5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/1990, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e a Lei nº 8.069/1990, com base nos princípios fundamentais proteção integral, da prioridade absoluta e da dignidade da pessoa humana, garantem a toda criança e adolescente o efetivo exercício de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, através da ação integrada da família, da sociedade e do Poder Público (cf. art. 1º, inciso III c/c art. 227, da Constituição Federal e arts. 1º, 3º e 4º, da Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO que dentre os direitos fundamentais expressamente assegurados a crianças e adolescentes pela Lei nº 8.069/1990 e pela Constituição Federal se encontra o direito à convivência familiar, que deve ser preferencialmente exercido junto a seus pais e parentes biológicos, conforme previsão do art. 19, caput e §3º, 100, par. único, inciso X e 101, §1º, da Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que para assegurar o pleno e efetivo exercício dos referidos direitos fundamentais, a Lei nº 8.069/1990 prevê uma série de medidas de proteção destinadas não apenas a crianças e adolescentes, mas também aos pais ou responsável (arts. 101 e 129, da Lei nº 8.069/1990), na perspectiva de que a criança ou adolescente seja atendida e protegida, preferencialmente, no seio de sua família;

CONSIDERANDO que na aplicação das medidas de proteção devem ser observados os princípios relacionados nos arts. 99 e 100, da Lei nº 8.069/1990, dando-se sempre preferência àquelas que permitam o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

CONSIDERANDO alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente promovidas pela Lei nº 12.010/2009, que criou mecanismos adicionais destinados à efetivação do direito à convivência familiar por todas as crianças e adolescentes, estabeleceu novos princípios a serem utilizados quando da intervenção estatal em relação a crianças e adolescentes em situação de risco, dispondo o art. 100, par. único, incisos IX e X, da Lei nº 8.069/1990, que aquela deve ser efetuada de modo que os pais assumam suas responsabilidades para com seus filhos, e que na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada preferência às medidas que os mantenham ou reintegrem na família natural ou extensa, que se necessário deve ser inserida em programas de orientação e auxílio, ex vi do disposto nos arts. 19, §3º, 23, par. único, 101, incisos I a IV e 129, incisos I a IV, todos da Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que o art. 226, caput e §8º, da Constituição Federal estabelecem que é dever do Poder Público proporcionar proteção especial à família, na pessoa de cada um de seus integrantes, o que compreende a inclusão de seus integrantes em programas de orientação, apoio, proteção e promoção à família, conforme disposto nos arts. 90, inciso I, 101, inciso IV e 129, inciso I, da Lei nº 8.069/1990 e normas correlatas contidas na Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social);

CONSIDERANDO que na forma do art. 23 e par. único, da Lei nº 8.069/1990, a falta de condições materiais, com todas as mazelas dela decorrentes, não é motivo que, por si só, autoriza o afastamento da criança ou adolescente do convívio junto à sua família, devendo



neste caso ser esta encaminhada a programas de orientação, apoio, proteção e promoção social;

CONSIDERANDO que na forma do art. 101, §1º, da Lei nº 8.069/1990, o acolhimento institucional é medida excepcional e temporária, que por privar a criança ou adolescente do exercício do direito fundamental à convivência familiar, somente pode ser aplicada em situações extremas e deve ser sempre acompanhada de providências destinadas a promover sua reintegração à família de origem da forma mais célere possível (cf. art. 101, §§4º a 7º, da Lei nº 8.069/1990) ou, se isto não for possível ou recomendável, sua colocação em família substituta, observado o procedimento judicial correspondente;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Tutelar a defesa de todos os direitos fundamentais assegurados à população infanto-juvenil pela Lei nº 8.069/1990 e pela Constituição Federal, inclusive o direito à convivência familiar, devendo zelar para que crianças e adolescentes em situação de risco sejam atendidos preferencialmente no seio de suas famílias de origem, fazendo com que sejam estas inseridas em programas de orientação, apoio e promoção social capazes de proporcionar a todos a proteção integral que lhes é devida;

CONSIDERANDO que por força do disposto nos arts. 101, §2º e 136, par. único, da Lei nº 8.069/1990 (o que também fica evidenciado da inteligência do art. 136, inciso II c/c art. 129, incisos VIII a X, do mesmo Diploma Legal), o Conselho Tutelar não tem atribuição para a aplicação de medidas que privem crianças e adolescentes da convivência junto a sua família de origem ou substituta, sendo o afastamento de criança ou adolescente do convívio junto a seus pais ou responsável (ressalvada a hipótese de flagrante de vitimização) uma medida extrema, que não pode ser aplicada em sede de mero procedimento administrativo, a cargo do Conselho Tutelar, mas sim, quando necessária, deve ser decretada pela autoridade judiciária em procedimento judicial contencioso, no qual seja garantido aos pais ou responsável o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, sob pena de violação do disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que quando constatada a necessidade de decretação da perda de guarda ou destituição de tutela, suspensão ou destituição do poder familiar (art. 129, incisos VIII a X, da Lei nº 8.069/1990), cabe ao Conselho Tutelar efetuar imediata comunicação à autoridade judiciária e/ou ao Ministério Público (cf. art. 136, incisos V e XI e par. único, da Lei nº 8.069/1990), fornecendo os elementos de convicção necessários à propositura da ação correspondente, inclusive em caráter liminar, assim como a descrição pormenorizada das providências tomadas no sentido de evitar a aplicação dessas medidas extremas e excepcionais;

CONSIDERANDO que não basta a singela aplicação de medidas, mas é também fundamental zelar para sua eficácia, razão pela qual, dentre as atribuições do Conselho Tutelar, se encontra a de fiscalizar entidades e programas correspondentes às medidas relacionadas nos arts. 101, 112 e 129, da Lei nº 8.069/1990 (cf. art. 95, da Lei nº 8.069/1990), incumbindo-lhe zelar para que estes sejam adequados aos fins a que se destinam e respeitem as normas e princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que mesmo quando decretado o acolhimento institucional de crianças e adolescentes, ressalvada a existência de ordem judicial escrita e fundamentada, deve o Conselho Tutelar, com o apoio das entidades e dos técnicos municipais responsáveis pela execução da política pública de assistência social, estimular o contato das crianças e adolescentes acolhidas com seus pais ou

responsável (cf. art. 92, §4º, da Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar a sistemática de atendimento a crianças e adolescentes que se encontram com seus direitos fundamentais ameaçados ou violados, por parte do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO, por fim, que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/1990, o que compreende a expedição de recomendações administrativas voltadas à melhoria dos serviços públicos destinados ao atendimento de crianças e adolescentes,

RECOMENDA:

1 - que o atendimento prestado pelo CONSELHO TUTELAR DE NOVA OLINDA -TO a crianças e adolescentes que se encontrem nas hipóteses dos arts. 98 e 105, tenha como foco central sua proteção e amparo no seio de sua família, devendo prestar a esta a orientação e o apoio devidos, sem prejuízo da aplicação das medidas relacionadas nos arts. 101, inciso IV e 129, incisos I a VII, da Lei nº 8.069/1990, que se fizerem necessárias, a teor do disposto nos arts. 19, caput e §3º, 100, caput e par. único, incisos IX e X e 136, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal;

2 - que a aplicação de medidas seja precedida de uma avaliação das condições de atendimento prestado pelos órgãos e entidades encarregados de sua execução, nos moldes do previsto no art. 95, da Lei nº 8.069/1990, e também compreenda o acompanhamento sistemático de sua eficácia, devendo para tanto ser aferida sua adequação às necessidades específicas da criança, adolescente e/ou família atendida (inteligência dos arts. 90, §3º, 92 e 100, caput, primeira parte, da Lei nº 8.069/1990);

3 - que seja efetuado um levantamento, em especial, das condições de atendimento dos serviços e programas destinados à orientação, apoio e promoção social de famílias, bem como ao acolhimento institucional de crianças e adolescentes, aferindo, em qualquer caso, os índices de sucesso obtidos, seja no resgate das famílias atendidas, seja na reintegração familiar dos abrigados (inteligência do disposto no art. 90, §3º, da Lei nº 8.069/1990);

4 - que eventual ineficácia dos referidos programas seja imediatamente comunicada aos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, com cópia ao Ministério Público, na perspectiva de sua reavaliação e revisão (cf. arts. 90, §3º e 91, §1º, alínea "e", da Lei nº 8.069/1990), sem prejuízo da eventual instauração, por iniciativa do Conselho Tutelar ou do Ministério Público, de procedimento judicial específico destinado à apuração de irregularidade em entidade ou programa de atendimento, nos moldes do disposto nos arts. 191 a 193, da Lei nº 8.069/1990;

5 - que seja também diligenciado junto aos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, no sentido da elaboração/implementação/aperfeiçoamento de uma política pública específica, destinada a assegurar a todas as crianças e adolescentes o efetivo exercício do direito à convivência familiar, compreendendo ações preventivas, programas de orientação, apoio e promoção social das famílias, campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, assim como à adoção de crianças maiores e adolescentes, grupos de irmãos, crianças e adolescentes



com deficiência e outras situações que, normalmente, levam ao afastamento do convívio familiar e ao acolhimento prolongado (cf. arts. 87, incisos VI e VII e 88, inciso VI, da Lei nº 8.069/1990), zelando para que o orçamento público contemple os recursos necessários à sua implementação (cf. arts. 90, §2º e 136, inciso IX, da Lei nº 8.069/1990);

6 - que a situação das famílias atendidas pelo Conselho Tutelar seja reavaliada periodicamente, no máximo a cada 03 (três) meses, devendo, se necessário, ser requisitada a intervenção de profissionais das áreas da psicologia e assistência social (cf. art. 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/1990), para um diagnóstico mais preciso e conclusivo acerca dos eventuais problemas existentes e das alternativas existentes para sua efetiva e definitiva solução (objetivo primordial da intervenção estatal), como forma de prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar;

7 - que a medida de acolhimento institucional seja aplicada apenas em se tratando de criança ou adolescente que já se encontre fora do convívio familiar ou quando houver flagrante de abuso ou de violência intra-familiar, devendo, em qualquer caso, ser o acolhimento imediatamente comunicado ao Ministério Público e à autoridade judiciária, juntamente com os elementos de convicção necessários à deflagração de procedimento judicial contencioso contra os pais ou responsável, que permita a formalização de tão drástica e extremada solução (art. 136, incisos I e XI e par. único c/c arts. 93, caput, 101, §2º, 201, incisos III e VIII e 212, todos da Lei nº 8.069/1990);

8 - que nos demais casos, em sendo constatada a necessidade de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar, ou o decreto da destituição de guarda ou tutela, suspensão ou destituição do poder familiar (medidas de competência exclusiva da autoridade judiciária), deve o Conselho Tutelar efetuar imediata comunicação ao Ministério Público, fornecendo os elementos de convicção necessários à deflagração do procedimento judicial contencioso respectivo, no qual os pais ou responsável sejam formalmente acusados da prática de conduta que justifique o decreto da medida e possam exercer, em sua plenitude, seu direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 136, inciso XI e par. único c/c arts. 101, §2º, 155 a 163 e 201, inciso III, todos da Lei nº 8.069/1990);

9 - que o acolhimento institucional de crianças e adolescentes somente seja efetuado mediante a apresentação de guia de acolhimento expedida pela autoridade judiciária (cf. art. 101, §3º, da Lei nº 8.069/1990), ressalvada a comprovada ocorrência de situação emergencial e excepcional que justifique a obtenção do documento num momento posterior, respeitado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no art. 93, caput, da Lei nº 8.069/1990;

10 - tendo em vista que será verificada, em qualquer caso, a possibilidade de decreto do afastamento do agressor da moradia comum (cf. art. 130, da Lei nº 8.069/1990), providência sempre preferencial ao acolhimento institucional da criança ou adolescente vítima, deve o Conselho Tutelar, quando do envio dos elementos de convicção referidos nos itens anteriores, fornecer informações que permitam avaliar a adequação de tal solução;

11 - deve o Conselho Tutelar efetuar o acompanhamento sistemático da situação de todas as crianças e adolescentes inseridos em programa de acolhimento institucional, mantendo registro individual que contenha os nomes, filiação, endereço dos pais ou responsável, data e motivo do acolhimento, autoridade que o determinou, bem como das providências tomadas no sentido da reintegração familiar ou de sua colocação em família substituta;

12 - deve também zelar para que as entidades que desenvolvem

programas de acolhimento institucional cumpram rigorosamente o disposto nos arts. 92, §2º e 101, §§3º a 9º, da Lei nº 8.069/1990, além dos princípios relacionados nos incisos I a IX do art. 92 e nos incisos I a XII, do art. 100, par. único, do mesmo Diploma Legal;

13 - deve o Conselho Tutelar comunicar ao Ministério Público e à autoridade judiciária, com a presteza devida, eventuais alterações nas condições da criança ou adolescente acolhido, bem como na situação de sua família, que sejam relevantes para o procedimento judicial instaurado;

14 - na perspectiva de preservação dos vínculos familiares (cf. art. 92, inciso I, da Lei nº 8.069/1990), sejam os pais ou responsável por crianças e adolescentes acolhidos orientados e estimulados a realizar visitas à instituição, se necessário com o apoio dos órgãos de assistência social do município, sem prejuízo de sua inserção nos programas de orientação, apoio e promoção social já referidos, ressalvada a existência de ordem judicial expressa e fundamentada que proíba a realização de visitas (cf. art. 92, §4º, da Lei nº 8.069/1990);

15 - Por força do disposto no art. 97, §1º, da Lei nº 8.069/1990, em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados a crianças e adolescentes acolhidos, deverá, ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

ALERTA, por fim, que o não cumprimento das recomendações acima referidas importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e mesmo criminal dos agentes que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos de crianças e adolescentes, ex vi do disposto nos arts. 5º, 208 e par. único, 216 e 232, todos da Lei nº 8.069/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

O não cumprimento desta Recomendação, no prazo de 30 (trinta) dias, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

COMUNIQUE-SE :

4. ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

5. ao AOPAO, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do MPE.

6. Ao e-mail re.tac@mpto.mp em observância à Resolução 89/2012 do CNMP;

1 Caso em que não apenas o Conselho Tutelar, mas qualquer pessoa do povo, tem o dever de promover o "resgate" da criança ou adolescente vitimizada (cf. arts. 4º, caput, 18 e 70, da Lei nº 8.069/1990), sem prejuízo do imediato encaminhamento do caso à análise da autoridade judiciária, para eventual "formalização" do afastamento familiar, com a deflagração do competente processo/procedimento judicial contencioso.

2 Medidas que, portanto, escapam à esfera de atribuições do Conselho Tutelar, ex vi do disposto no art. 136, inciso II, da Lei nº 8.069/1990.

ARAGUAINA, 25 de fevereiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA



## 920068 - RECOMENDAÇÃO

Processo: 2019.0001170

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça adiante assinado(a), no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 201, inciso VIII e §5º, alínea "c", da Lei nº 8.069/1990, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e a Lei nº 8.069/1990, com base nos princípios fundamentais proteção integral, da prioridade absoluta e da dignidade da pessoa humana, garantem a toda criança e adolescente o efetivo exercício de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, através da ação integrada da família, da sociedade e do Poder Público (cf. art. 1º, inciso III c/c art. 227, da Constituição Federal e arts. 1º, 3º e 4º, da Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO que dentre os direitos fundamentais expressamente assegurados a crianças e adolescentes pela Lei nº 8.069/1990 e pela Constituição Federal se encontra o direito à convivência familiar, que deve ser preferencialmente exercido junto a seus pais e parentes biológicos, conforme previsão do art. 19, caput e §3º, 100, par. único, inciso X e 101, §1º, da Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que para assegurar o pleno e efetivo exercício dos referidos direitos fundamentais, a Lei nº 8.069/1990 prevê uma série de medidas de proteção destinadas não apenas a crianças e adolescentes, mas também aos pais ou responsável (arts. 101 e 129, da Lei nº 8.069/1990), na perspectiva de que a criança ou adolescente seja atendida e protegida, preferencialmente, no seio de sua família;

CONSIDERANDO que na aplicação das medidas de proteção devem ser observados os princípios relacionados nos arts. 99 e 100, da Lei nº 8.069/1990, dando-se sempre preferência àquelas que permitam o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

CONSIDERANDO alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente promovidas pela Lei nº 12.010/2009, que criou mecanismos adicionais destinados à efetivação do direito à convivência familiar por todas as crianças e adolescentes, estabeleceu novos princípios a serem utilizados quando da intervenção estatal em relação a crianças e adolescentes em situação de risco, dispondo o art. 100, par. único, incisos IX e X, da Lei nº 8.069/1990, que aquela deve ser efetuada de modo que os pais assumam suas responsabilidades para com seus filhos, e que na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada preferência às medidas que os mantenham ou reintegrem na família natural ou extensa, que se necessário deve ser inserida em programas de orientação e auxílio, ex vi do disposto nos arts. 19, §3º, 23, par. único, 101, incisos I a IV e 129, incisos I a IV, todos da Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que o art. 226, caput e §8º, da Constituição Federal estabelecem que é dever do Poder Público proporcionar proteção especial à família, na pessoa de cada um de seus integrantes, o que compreende a inclusão de seus integrantes em programas de orientação, apoio, proteção e promoção à família, conforme disposto nos arts. 90, inciso I, 101, inciso IV e 129, inciso I, da Lei nº 8.069/1990 e normas correlatas contidas na Lei nº 8.742/1993 (Lei

Orgânica da Assistência Social);

CONSIDERANDO que na forma do art. 23 e par. único, da Lei nº 8.069/1990, a falta de condições materiais, com todas as mazelas dela decorrentes, não é motivo que, por si só, autoriza o afastamento da criança ou adolescente do convívio junto à sua família, devendo neste caso ser esta encaminhada a programas de orientação, apoio, proteção e promoção social;

CONSIDERANDO que na forma do art. 101, §1º, da Lei nº 8.069/1990, o acolhimento institucional é medida excepcional e temporária, que por privar a criança ou adolescente do exercício do direito fundamental à convivência familiar, somente pode ser aplicada em situações extremas e deve ser sempre acompanhada de providências destinadas a promover sua reintegração à família de origem da forma mais célere possível (cf. art. 101, §§4º a 7º, da Lei nº 8.069/1990) ou, se isto não for possível ou recomendável, sua colocação em família substituta, observado o procedimento judicial correspondente;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Tutelar a defesa de todos os direitos fundamentais assegurados à população infanto-juvenil pela Lei nº 8.069/1990 e pela Constituição Federal, inclusive o direito à convivência familiar, devendo zelar para que crianças e adolescentes em situação de risco sejam atendidos preferencialmente no seio de suas famílias de origem, fazendo com que sejam estas inseridas em programas de orientação, apoio e promoção social capazes de proporcionar a todos a proteção integral que lhes é devida;

CONSIDERANDO que por força do disposto nos arts. 101, §2º e 136, par. único, da Lei nº 8.069/1990 (o que também fica evidenciado da inteligência do art. 136, inciso II c/c art. 129, incisos VIII a X, do mesmo Diploma Legal), o Conselho Tutelar não tem atribuição para a aplicação de medidas que privem crianças e adolescentes da convivência junto a sua família de origem ou substituta, sendo o afastamento de criança ou adolescente do convívio junto a seus pais ou responsável (ressalvada a hipótese de *flagrante de vitimização*<sup>1</sup>) uma medida extrema, que não pode ser aplicada em sede de mero procedimento administrativo, a cargo do Conselho Tutelar, mas sim, quando necessária, deve ser decretada pela autoridade judiciária em procedimento judicial contencioso, no qual seja garantido aos pais ou responsável o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, sob pena de violação do disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que quando constatada a necessidade de decretação da perda de guarda ou destituição de tutela, suspensão ou destituição do poder familiar (art. 129, incisos VIII a X, da Lei nº 8.069/1990<sup>2</sup>), cabe ao Conselho Tutelar efetuar imediata comunicação à autoridade judiciária e/ou ao Ministério Público (cf. art. 136, incisos V e XI e par. único, da Lei nº 8.069/1990), fornecendo os elementos de convicção necessários à propositura da ação correspondente, inclusive em caráter liminar, assim como a descrição pormenorizada das providências tomadas no sentido de evitar a aplicação dessas medidas extremas e excepcionais;

CONSIDERANDO que não basta a singela aplicação de medidas, mas é também fundamental zelar para sua eficácia, razão pela qual, dentre as atribuições do Conselho Tutelar, se encontra a de fiscalizar entidades e programas correspondentes às medidas relacionadas nos arts. 101, 112 e 129, da Lei nº 8.069/1990 (cf. art. 95, da Lei nº



8.069/1990), incumbindo-lhe zelar para que estes sejam adequados aos fins a que se destinam e respeitem as normas e princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que mesmo quando decretado o acolhimento institucional de crianças e adolescentes, ressalvada a existência de ordem judicial escrita e fundamentada, deve o Conselho Tutelar, com o apoio das entidades e dos técnicos municipais responsáveis pela execução da política pública de assistência social, estimular o contato das crianças e adolescentes acolhidas com seus pais ou responsável (cf. art. 92, §4º, da Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar a sistemática de atendimento a crianças e adolescentes que se encontram com seus direitos fundamentais ameaçados ou violados, por parte do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO, por fim, que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/1990, o que compreende a expedição de recomendações administrativas voltadas à melhoria dos serviços públicos destinados ao atendimento de crianças e adolescentes,

RECOMENDA:

1 - que o atendimento prestado pelo CONSELHO TUTELAR DE CARMOLÂNDIA -TO a crianças e adolescentes que se encontrem nas hipóteses dos arts. 98 e 105, tenha como foco central sua proteção e amparo no seio de sua família, devendo prestar a esta a orientação e o apoio devidos, sem prejuízo da aplicação das medidas relacionadas nos arts. 101, inciso IV e 129, incisos I a VII, da Lei nº 8.069/1990, que se fizerem necessárias, a teor do disposto nos arts. 19, caput e §3º, 100, caput e par. único, incisos IX e X e 136, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal;

2 - que a aplicação de medidas seja precedida de uma avaliação das condições de atendimento prestado pelos órgãos e entidades encarregados de sua execução, nos moldes do previsto no art. 95, da Lei nº 8.069/1990, e também compreenda o acompanhamento sistemático de sua eficácia, devendo para tanto ser aferida sua adequação às necessidades específicas da criança, adolescente e/ou família atendida (inteligência dos arts. 90, §3º, 92 e 100, caput, primeira parte, da Lei nº 8.069/1990);

3 - que seja efetuado um levantamento, em especial, das condições de atendimento dos serviços e programas destinados à orientação, apoio e promoção social de famílias, bem como ao acolhimento institucional de crianças e adolescentes, aferindo, em qualquer caso, os índices de sucesso obtidos, seja no resgate das famílias atendidas, seja na reintegração familiar dos abrigados (inteligência do disposto no art. 90, §3º, da Lei nº 8.069/1990);

4 - que eventual ineficácia dos referidos programas seja imediatamente comunicada aos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, com cópia ao Ministério Público, na perspectiva de sua reavaliação e revisão (cf. arts. 90, §3º e 91, §1º, alínea "e", da Lei nº 8.069/1990), sem prejuízo da eventual instauração, por iniciativa do Conselho Tutelar ou do Ministério Público, de procedimento judicial específico destinado à apuração de irregularidade em entidade ou programa de atendimento, nos moldes do disposto nos arts. 191 a 193, da Lei nº 8.069/1990;

5 - que seja também diligenciado junto aos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social,

no sentido da elaboração/implementação/aperfeiçoamento de uma política pública específica, destinada a assegurar a todas as crianças e adolescentes o efetivo exercício do direito à convivência familiar, compreendendo ações preventivas, programas de orientação, apoio e promoção social das famílias, campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, assim como à adoção de crianças maiores e adolescentes, grupos de irmãos, crianças e adolescentes com deficiência e outras situações que, normalmente, levam ao afastamento do convívio familiar e ao acolhimento prolongado (cf. arts. 87, incisos VI e VII e 88, inciso VI, da Lei nº 8.069/1990), zelando para que o orçamento público contemple os recursos necessários à sua implementação (cf. arts. 90, §2º e 136, inciso IX, da Lei nº 8.069/1990);

6 - que a situação das famílias atendidas pelo Conselho Tutelar seja reavaliada periodicamente, no máximo a cada 03 (três) meses, devendo, se necessário, ser requisitada a intervenção de profissionais das áreas da psicologia e assistência social (cf. art. 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/1990), para um diagnóstico mais preciso e conclusivo acerca dos eventuais problemas existentes e das alternativas existentes para sua efetiva e definitiva solução (objetivo primordial da intervenção estatal), como forma de prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar;

7 - que a medida de acolhimento institucional seja aplicada apenas em se tratando de criança ou adolescente que já se encontre fora do convívio familiar ou quando houver flagrante de abuso ou de violência intra-familiar, devendo, em qualquer caso, ser o acolhimento imediatamente comunicado ao Ministério Público e à autoridade judiciária, juntamente com os elementos de convicção necessários à deflagração de procedimento judicial contencioso contra os pais ou responsável, que permita a formalização de tão drástica e extremada solução (art. 136, incisos I e XI e par. único c/c arts. 93, caput, 101, §2º, 201, incisos III e VIII e 212, todos da Lei nº 8.069/1990);

8 - que nos demais casos, em sendo constatada a necessidade de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar, ou o decreto da destituição de guarda ou tutela, suspensão ou destituição do poder familiar (medidas de competência exclusiva da autoridade judiciária), deve o Conselho Tutelar efetuar imediata comunicação ao Ministério Público, fornecendo os elementos de convicção necessários à deflagração do procedimento judicial contencioso respectivo, no qual os pais ou responsável sejam formalmente acusados da prática de conduta que justifique o decreto da medida e possam exercer, em sua plenitude, seu direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 136, inciso XI e par. único c/c arts. 101, §2º, 155 a 163 e 201, inciso III, todos da Lei nº 8.069/1990);

9 - que o acolhimento institucional de crianças e adolescentes somente seja efetuado mediante a apresentação de guia de acolhimento expedida pela autoridade judiciária (cf. art. 101, §3º, da Lei nº 8.069/1990), ressalvada a comprovada ocorrência de situação emergencial e excepcional que justifique a obtenção do documento num momento posterior, respeitado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no art. 93, caput, da Lei nº 8.069/1990;

10 - tendo em vista que será verificada, em qualquer caso, a possibilidade de decreto do afastamento do agressor da moradia comum (cf. art. 130, da Lei nº 8.069/1990), providência sempre preferencial ao acolhimento institucional da criança ou adolescente vítima, deve o Conselho Tutelar, quando do envio dos elementos de convicção referidos nos itens anteriores, fornecer informações que permitam avaliar a adequação de tal solução;

11 - deve o Conselho Tutelar efetuar o acompanhamento sistemático da situação de todas as crianças e adolescentes inseridos em



programa de acolhimento institucional, mantendo registro individual que contenha os nomes, filiação, endereço dos pais ou responsável, data e motivo do acolhimento, autoridade que o determinou, bem como das providências tomadas no sentido da reintegração familiar ou de sua colocação em família substituta;

12 - deve também zelar para que as entidades que desenvolvem programas de acolhimento institucional cumpram rigorosamente o disposto nos arts. 92, §2º e 101, §§3º a 9º, da Lei nº 8.069/1990, além dos princípios relacionados nos incisos I a IX do art. 92 e nos incisos I a XII, do art. 100, par. único, do mesmo Diploma Legal;

13 - deve o Conselho Tutelar comunicar ao Ministério Público e à autoridade judiciária, com a presteza devida, eventuais alterações nas condições da criança ou adolescente acolhido, bem como na situação de sua família, que sejam relevantes para o procedimento judicial instaurado;

14 - na perspectiva de preservação dos vínculos familiares (cf. art. 92, inciso I, da Lei nº 8.069/1990), sejam os pais ou responsável por crianças e adolescentes acolhidos orientados e estimulados a realizar visitas à instituição, se necessário com o apoio dos órgãos de assistência social do município, sem prejuízo de sua inserção nos programas de orientação, apoio e promoção social já referidos, ressalvada a existência de ordem judicial expressa e fundamentada que proíba a realização de visitas (cf. art. 92, §4º, da Lei nº 8.069/1990);

15 - Por força do disposto no art. 97, §1º, da Lei nº 8.069/1990, em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados a crianças e adolescentes acolhidos, deverá, ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

ALERTA, por fim, que o não cumprimento das recomendações acima referidas importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e mesmo criminal dos agentes que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos de crianças e adolescentes, ex vi do disposto nos arts. 5º, 208 e par. único, 216 e 232, todos da Lei nº 8.069/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

O não cumprimento desta Recomendação, no prazo de 30 (trinta) dias, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

COMUNIQUE-SE :

1. ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

2. ao AOPAO, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do MPE.

3. Ao e-mail re.tac@mpto.mp em observância à Resolução 89/2012 do CNMP;

1 Caso em que não apenas o Conselho Tutelar, mas qualquer pessoa do povo, tem o dever de promover o "resgate" da criança ou adolescente vitimizada (cf. arts. 4º, caput, 18 e 70, da Lei nº 8.069/1990), sem prejuízo do imediato encaminhamento do caso à análise da autoridade judiciária, para eventual "formalização" do afastamento familiar, com a deflagração do competente processo/procedimento judicial contencioso.

2 Medidas que, portanto, escapam à esfera de atribuições do Conselho Tutelar, ex vi do disposto no art. 136, inciso II, da Lei nº 8.069/1990.

ARAGUAÍNA, 25 de fevereiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 920068 - RECOMENDAÇÃO

Processo: 2019.0001171

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça adiante assinado(a), no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 201, inciso VIII e §5º, alínea "c", da Lei nº 8.069/1990, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e a Lei nº 8.069/1990, com base nos princípios fundamentais proteção integral, da prioridade absoluta e da dignidade da pessoa humana, garantem a toda criança e adolescente o efetivo exercício de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, através da ação integrada da família, da sociedade e do Poder Público (cf. art. 1º, inciso III c/c art. 227, da Constituição Federal e arts. 1º, 3º e 4º, da Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO que dentre os direitos fundamentais expressamente assegurados a crianças e adolescentes pela Lei nº 8.069/1990 e pela Constituição Federal se encontra o direito à convivência familiar, que deve ser preferencialmente exercido junto a seus pais e parentes biológicos, conforme previsão do art. 19, caput e §3º, 100, par. único, inciso X e 101, §1º, da Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que para assegurar o pleno e efetivo exercício dos referidos direitos fundamentais, a Lei nº 8.069/1990 prevê uma série de medidas de proteção destinadas não apenas a crianças e adolescentes, mas também aos pais ou responsável (arts. 101 e 129, da Lei nº 8.069/1990), na perspectiva de que a criança ou adolescente seja atendida e protegida, preferencialmente, no seio de sua família;

CONSIDERANDO que na aplicação das medidas de proteção devem ser observados os princípios relacionados nos arts. 99 e 100, da Lei nº 8.069/1990, dando-se sempre preferência àquelas que permitam o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

CONSIDERANDO alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente promovidas pela Lei nº 12.010/2009, que criou mecanismos adicionais destinados à efetivação do direito à convivência familiar por todas as crianças e adolescentes, estabeleceu novos princípios a serem utilizados quando da intervenção estatal em relação a crianças e adolescentes em situação de risco, dispondo o art. 100, par. único, incisos IX e X, da Lei nº 8.069/1990, que aquela deve ser efetuada de modo que os pais assumam suas responsabilidades para com seus filhos, e que na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada preferência às medidas que os mantenham ou reintegrem na família natural ou extensa, que se necessário deve ser inserida em programas de orientação e auxílio, ex vi do disposto nos arts. 19, §3º, 23, par. único, 101, incisos I a IV e 129, incisos I a IV, todos da Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que o art. 226, caput e §8º, da Constituição Federal estabelecem que é dever do Poder Público proporcionar proteção especial à família, na pessoa de cada um de seus integrantes, o que compreende a inclusão de seus integrantes em programas de orientação, apoio, proteção e promoção à família, conforme disposto nos arts. 90, inciso I, 101, inciso IV e 129, inciso I, da Lei nº 8.069/1990 e normas correlatas contidas na Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social);

CONSIDERANDO que na forma do art. 23 e par. único, da Lei nº 8.069/1990, a falta de condições materiais, com todas as mazelas dela decorrentes, não é motivo que, por si só, autoriza o afastamento da criança ou adolescente do convívio junto à sua família, devendo neste caso ser esta encaminhada a programas de orientação, apoio, proteção e promoção social;

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



CONSIDERANDO que na forma do art. 101, §1º, da Lei nº 8.069/1990, o acolhimento institucional é medida excepcional e temporária, que por privar a criança ou adolescente do exercício do direito fundamental à convivência familiar, somente pode ser aplicada em situações extremas e deve ser sempre acompanhada de providências destinadas a promover sua reintegração à família de origem da forma mais célere possível (cf. art. 101, §§4º a 7º, da Lei nº 8.069/1990) ou, se isto não for possível ou recomendável, sua colocação em família substituta, observado o procedimento judicial correspondente;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Tutelar a defesa de todos os direitos fundamentais assegurados à população infanto-juvenil pela Lei nº 8.069/1990 e pela Constituição Federal, inclusive o direito à convivência familiar, devendo zelar para que crianças e adolescentes em situação de risco sejam atendidos preferencialmente no seio de suas famílias de origem, fazendo com que sejam estas inseridas em programas de orientação, apoio e promoção social capazes de proporcionar a todos a proteção integral que lhes é devida;

CONSIDERANDO que por força do disposto nos arts. 101, §2º e 136, par. único, da Lei nº 8.069/1990 (o que também fica evidenciado da inteligência do art. 136, inciso II c/c art. 129, incisos VIII a X, do mesmo Diploma Legal), o Conselho Tutelar não tem atribuição para a aplicação de medidas que privem crianças e adolescentes da convivência junto a sua família de origem ou substituta, sendo o afastamento de criança ou adolescente do convívio junto a seus pais ou responsável (ressalvada a hipótese de flagrante de vitimização) uma medida extrema, que não pode ser aplicada em sede de mero procedimento administrativo, a cargo do Conselho Tutelar, mas sim, quando necessária, deve ser decretada pela autoridade judiciária em procedimento judicial contencioso, no qual seja garantido aos pais ou responsável o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, sob pena de violação do disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que quando constatada a necessidade de decretação da perda de guarda ou destituição de tutela, suspensão ou destituição do poder familiar (art. 129, incisos VIII a X, da Lei nº 8.069/1990), cabe ao Conselho Tutelar efetuar imediata comunicação à autoridade judiciária e/ou ao Ministério Público (cf. art. 136, incisos V e XI e par. único, da Lei nº 8.069/1990), fornecendo os elementos de convicção necessários à propositura da ação correspondente, inclusive em caráter liminar, assim como a descrição pormenorizada das providências tomadas no sentido de evitar a aplicação dessas medidas extremas e excepcionais;

CONSIDERANDO que não basta a singela aplicação de medidas, mas é também fundamental zelar para sua eficácia, razão pela qual, dentre as atribuições do Conselho Tutelar, se encontra a de fiscalizar entidades e programas correspondentes às medidas relacionadas nos arts. 101, 112 e 129, da Lei nº 8.069/1990 (cf. art. 95, da Lei nº 8.069/1990), incumbindo-lhe zelar para que estes sejam adequados aos fins a que se destinam e respeitem as normas e princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que mesmo quando decretado o acolhimento institucional de crianças e adolescentes, ressalvada a existência de ordem judicial escrita e fundamentada, deve o Conselho Tutelar, com o apoio das entidades e dos técnicos municipais responsáveis pela execução da política pública de assistência social, estimular o contato das crianças e adolescentes acolhidas com seus pais ou responsável (cf. art. 92, §4º, da Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar a sistemática de atendimento a crianças e adolescentes que se encontram com seus direitos fundamentais ameaçados ou violados, por parte do Conselho

Tutelar;

CONSIDERANDO, por fim, que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/1990, o que compreende a expedição de recomendações administrativas voltadas à melhoria dos serviços públicos destinados ao atendimento de crianças e adolescentes,

RECOMENDA:

1 - que o atendimento prestado pelo CONSELHO TUTELAR DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA -TO a crianças e adolescentes que se encontrem nas hipóteses dos arts. 98 e 105, tenha como foco central sua proteção e amparo no seio de sua família, devendo prestar a esta a orientação e o apoio devidos, sem prejuízo da aplicação das medidas relacionadas nos arts. 101, inciso IV e 129, incisos I a VII, da Lei nº 8.069/1990, que se fizerem necessárias, a teor do disposto nos arts. 19, caput e §3º, 100, caput e par. único, incisos IX e X e 136, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal;

2 - que a aplicação de medidas seja precedida de uma avaliação das condições de atendimento prestado pelos órgãos e entidades encarregados de sua execução, nos moldes do previsto no art. 95, da Lei nº 8.069/1990, e também compreenda o acompanhamento sistemático de sua eficácia, devendo para tanto ser aferida sua adequação às necessidades específicas da criança, adolescente e/ou família atendida (inteligência dos arts. 90, §3º, 92 e 100, caput, primeira parte, da Lei nº 8.069/1990);

3 - que seja efetuado um levantamento, em especial, das condições de atendimento dos serviços e programas destinados à orientação, apoio e promoção social de famílias, bem como ao acolhimento institucional de crianças e adolescentes, aferindo, em qualquer caso, os índices de sucesso obtidos, seja no resgate das famílias atendidas, seja na reintegração familiar dos abrigados (inteligência do disposto no art. 90, §3º, da Lei nº 8.069/1990);

4 - que eventual ineficácia dos referidos programas seja imediatamente comunicada aos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, com cópia ao Ministério Público, na perspectiva de sua reavaliação e revisão (cf. arts. 90, §3º e 91, §1º, alínea "e", da Lei nº 8.069/1990), sem prejuízo da eventual instauração, por iniciativa do Conselho Tutelar ou do Ministério Público, de procedimento judicial específico destinado à apuração de irregularidade em entidade ou programa de atendimento, nos moldes do disposto nos arts. 191 a 193, da Lei nº 8.069/1990;

5 - que seja também diligenciado junto aos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, no sentido da elaboração/implementação/aperfeiçoamento de uma política pública específica, destinada a assegurar a todas as crianças e adolescentes o efetivo exercício do direito à convivência familiar, compreendendo ações preventivas, programas de orientação, apoio e promoção social das famílias, campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, assim como à adoção de crianças maiores e adolescentes, grupos de irmãos, crianças e adolescentes com deficiência e outras situações que, normalmente, levam ao afastamento do convívio familiar e ao acolhimento prolongado (cf. arts. 87, incisos VI e VII e 88, inciso VI, da Lei nº 8.069/1990), zelando para que o orçamento público contemple os recursos necessários à sua implementação (cf. arts. 90, §2º e 136, inciso IX, da Lei nº 8.069/1990);



6 - que a situação das famílias atendidas pelo Conselho Tutelar seja reavaliada periodicamente, no máximo a cada 03 (três) meses, devendo, se necessário, ser requisitada a intervenção de profissionais das áreas da psicologia e assistência social (cf. art. 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/1990), para um diagnóstico mais preciso e conclusivo acerca dos eventuais problemas existentes e das alternativas existentes para sua efetiva e definitiva solução (objetivo primordial da intervenção estatal), como forma de prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar;

7 - que a medida de acolhimento institucional seja aplicada apenas em se tratando de criança ou adolescente que já se encontre fora do convívio familiar ou quando houver flagrante de abuso ou de violência intra-familiar, devendo, em qualquer caso, ser o acolhimento imediatamente comunicado ao Ministério Público e à autoridade judiciária, juntamente com os elementos de convicção necessários à deflagração de procedimento judicial contencioso contra os pais ou responsável, que permita a formalização de tão drástica e extremada solução (art. 136, incisos I e XI e par. único c/c arts. 93, caput, 101, §2º, 201, incisos III e VIII e 212, todos da Lei nº 8.069/1990);

8 - que nos demais casos, em sendo constatada a necessidade de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar, ou o decreto da destituição de guarda ou tutela, suspensão ou destituição do poder familiar (medidas de competência exclusiva da autoridade judiciária), deve o Conselho Tutelar efetuar imediata comunicação ao Ministério Público, fornecendo os elementos de convicção necessários à deflagração do procedimento judicial contencioso respectivo, no qual os pais ou responsável sejam formalmente acusados da prática de conduta que justifique o decreto da medida e possam exercer, em sua plenitude, seu direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 136, inciso XI e par. único c/c arts. 101, §2º, 155 a 163 e 201, inciso III, todos da Lei nº 8.069/1990);

9 - que o acolhimento institucional de crianças e adolescentes somente seja efetuado mediante a apresentação de guia de acolhimento expedida pela autoridade judiciária (cf. art. 101, §3º, da Lei nº 8.069/1990), ressalvada a comprovada ocorrência de situação emergencial e excepcional que justifique a obtenção do documento num momento posterior, respeitado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no art. 93, caput, da Lei nº 8.069/1990;

10 - tendo em vista que será verificada, em qualquer caso, a possibilidade de decreto do afastamento do agressor da moradia comum (cf. art. 130, da Lei nº 8.069/1990), providência sempre preferencial ao acolhimento institucional da criança ou adolescente vítima, deve o Conselho Tutelar, quando do envio dos elementos de convicção referidos nos itens anteriores, fornecer informações que permitam avaliar a adequação de tal solução;

11 - deve o Conselho Tutelar efetuar o acompanhamento sistemático da situação de todas as crianças e adolescentes inseridos em programa de acolhimento institucional, mantendo registro individual que contenha os nomes, filiação, endereço dos pais ou responsável, data e motivo do acolhimento, autoridade que o determinou, bem como das providências tomadas no sentido da reintegração familiar ou de sua colocação em família substituta;

12 - deve também zelar para que as entidades que desenvolvem programas de acolhimento institucional cumpram rigorosamente o disposto nos arts. 92, §2º e 101, §§3º a 9º, da Lei nº 8.069/1990, além dos princípios relacionados nos incisos I a IX do art. 92 e nos incisos I a XII, do art. 100, par. único, do mesmo Diploma Legal;

13 - deve o Conselho Tutelar comunicar ao Ministério Público e à autoridade judiciária, com a presteza devida, eventuais alterações nas condições da criança ou adolescente acolhido, bem como na

situação de sua família, que sejam relevantes para o procedimento judicial instaurado;

14 - na perspectiva de preservação dos vínculos familiares (cf. art. 92, inciso I, da Lei nº 8.069/1990), sejam os pais ou responsável por crianças e adolescentes acolhidos orientados e estimulados a realizar visitas à instituição, se necessário com o apoio dos órgãos de assistência social do município, sem prejuízo de sua inserção nos programas de orientação, apoio e promoção social já referidos, ressalvada a existência de ordem judicial expressa e fundamentada que proíba a realização de visitas (cf. art. 92, §4º, da Lei nº 8.069/1990);

15 - Por força do disposto no art. 97, §1º, da Lei nº 8.069/1990, em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados a crianças e adolescentes acolhidos, deverá, ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

ALERTA, por fim, que o não cumprimento das recomendações acima referidas importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e mesmo criminal dos agentes que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos de crianças e adolescentes, ex vi do disposto nos arts. 5º, 208 e par. único, 216 e 232, todos da Lei nº 8.069/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

O não cumprimento desta Recomendação, no prazo de 30 (trinta) dias, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

COMUNIQUE-SE :

1. ao Conselho Superior do Ministério Público , para conhecimento;

2. ao AOPAO, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do MPE.

3. Ao e-mail re.tac@mpto.mp em observância à Resolução 89/2012 do CNMP;

1 Caso em que não apenas o Conselho Tutelar, mas qualquer pessoa do povo, tem o dever de promover o "resgate" da criança ou adolescente vitimizada (cf. arts. 4º, caput, 18 e 70, da Lei nº 8.069/1990), sem prejuízo do imediato encaminhamento do caso à análise da autoridade judiciária, para eventual "formalização" do afastamento familiar, com a deflagração do competente processo/procedimento judicial contencioso.

2 Medidas que, portanto, escapam à esfera de atribuições do Conselho Tutelar, ex vi do disposto no art. 136, inciso II, da Lei nº 8.069/1990.

ARAGUAINA, 25 de fevereiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA



## 920068 - RECOMENDAÇÃO

Processo: 2019.0001172

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça adiante assinado(a), no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 201, inciso VIII e §5º, alínea "c", da Lei nº 8.069/1990, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e a Lei nº 8.069/1990, com base nos princípios fundamentais proteção integral, da prioridade absoluta e da dignidade da pessoa humana, garantem a toda criança e adolescente o efetivo exercício de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, através da ação integrada da família, da sociedade e do Poder Público (cf. art. 1º, inciso III c/c art. 227, da Constituição Federal e arts. 1º, 3º e 4º, da Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO que dentre os direitos fundamentais expressamente assegurados a crianças e adolescentes pela Lei nº 8.069/1990 e pela Constituição Federal se encontra o direito à convivência familiar, que deve ser preferencialmente exercido junto a seus pais e parentes biológicos, conforme previsão do art. 19, caput e §3º, 100, par. único, inciso X e 101, §1º, da Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que para assegurar o pleno e efetivo exercício dos referidos direitos fundamentais, a Lei nº 8.069/1990 prevê uma série de medidas de proteção destinadas não apenas a crianças e adolescentes, mas também aos pais ou responsável (arts. 101 e 129, da Lei nº 8.069/1990), na perspectiva de que a criança ou adolescente seja atendida e protegida, preferencialmente, no seio de sua família;

CONSIDERANDO que na aplicação das medidas de proteção devem ser observados os princípios relacionados nos arts. 99 e 100, da Lei nº 8.069/1990, dando-se sempre preferência àquelas que permitam o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

CONSIDERANDO alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente promovidas pela Lei nº 12.010/2009, que criou mecanismos adicionais destinados à efetivação do direito à convivência familiar por todas as crianças e adolescentes, estabeleceu novos princípios a serem utilizados quando da intervenção estatal em relação a crianças e adolescentes em situação de risco, dispondo o art. 100, par. único, incisos IX e X, da Lei nº 8.069/1990, que aquela deve ser efetuada de modo que os pais assumam suas responsabilidades para com seus filhos, e que na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada preferência às medidas que os mantenham ou reintegrem na família natural ou extensa, que se necessário deve ser inserida em programas de orientação e auxílio, ex vi do disposto nos arts. 19, §3º, 23, par. único, 101, incisos I a IV e 129, incisos I a IV, todos da Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que o art. 226, caput e §8º, da Constituição Federal estabelecem que é dever do Poder Público proporcionar proteção especial à família, na pessoa de cada um de seus integrantes, o que compreende a inclusão de seus integrantes em programas de orientação, apoio, proteção e promoção à família, conforme disposto nos arts. 90, inciso I, 101, inciso IV e 129, inciso I, da Lei nº 8.069/1990 e normas correlatas contidas na Lei nº 8.742/1993 (Lei

Orgânica da Assistência Social);

CONSIDERANDO que na forma do art. 23 e par. único, da Lei nº 8.069/1990, a falta de condições materiais, com todas as mazelas dela decorrentes, não é motivo que, por si só, autoriza o afastamento da criança ou adolescente do convívio junto à sua família, devendo neste caso ser esta encaminhada a programas de orientação, apoio, proteção e promoção social;

CONSIDERANDO que na forma do art. 101, §1º, da Lei nº 8.069/1990, o acolhimento institucional é medida excepcional e temporária, que por privar a criança ou adolescente do exercício do direito fundamental à convivência familiar, somente pode ser aplicada em situações extremas e deve ser sempre acompanhada de providências destinadas a promover sua reintegração à família de origem da forma mais célere possível (cf. art. 101, §§4º a 7º, da Lei nº 8.069/1990) ou, se isto não for possível ou recomendável, sua colocação em família substituta, observado o procedimento judicial correspondente;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Tutelar a defesa de todos os direitos fundamentais assegurados à população infanto-juvenil pela Lei nº 8.069/1990 e pela Constituição Federal, inclusive o direito à convivência familiar, devendo zelar para que crianças e adolescentes em situação de risco sejam atendidos preferencialmente no seio de suas famílias de origem, fazendo com que sejam estas inseridas em programas de orientação, apoio e promoção social capazes de proporcionar a todos a proteção integral que lhes é devida;

CONSIDERANDO que por força do disposto nos arts. 101, §2º e 136, par. único, da Lei nº 8.069/1990 (o que também fica evidenciado da inteligência do art. 136, inciso II c/c art. 129, incisos VIII a X, do mesmo Diploma Legal), o Conselho Tutelar não tem atribuição para a aplicação de medidas que privem crianças e adolescentes da convivência junto a sua família de origem ou substituta, sendo o afastamento de criança ou adolescente do convívio junto a seus pais ou responsável (ressalvada a hipótese de flagrante de vitimização) uma medida extrema, que não pode ser aplicada em sede de mero procedimento administrativo, a cargo do Conselho Tutelar, mas sim, quando necessária, deve ser decretada pela autoridade judiciária em procedimento judicial contencioso, no qual seja garantido aos pais ou responsável o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, sob pena de violação do disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que quando constatada a necessidade de decretação da perda de guarda ou destituição de tutela, suspensão ou destituição do poder familiar (art. 129, incisos VIII a X, da Lei nº 8.069/1990), cabe ao Conselho Tutelar efetuar imediata comunicação à autoridade judiciária e/ou ao Ministério Público (cf. art. 136, incisos V e XI e par. único, da Lei nº 8.069/1990), fornecendo os elementos de convicção necessários à propositura da ação correspondente, inclusive em caráter liminar, assim como a descrição pormenorizada das providências tomadas no sentido de evitar a aplicação dessas medidas extremas e excepcionais;

CONSIDERANDO que não basta a singela aplicação de medidas, mas é também fundamental zelar para sua eficácia, razão pela qual, dentre as atribuições do Conselho Tutelar, se encontra a de fiscalizar entidades e programas correspondentes às medidas relacionadas nos arts. 101, 112 e 129, da Lei nº 8.069/1990 (cf. art. 95, da Lei nº



8.069/1990), incumbindo-lhe zelar para que estes sejam adequados aos fins a que se destinam e respeitem as normas e princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que mesmo quando decretado o acolhimento institucional de crianças e adolescentes, ressalvada a existência de ordem judicial escrita e fundamentada, deve o Conselho Tutelar, com o apoio das entidades e dos técnicos municipais responsáveis pela execução da política pública de assistência social, estimular o contato das crianças e adolescentes acolhidas com seus pais ou responsável (cf. art. 92, §4º, da Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar a sistemática de atendimento a crianças e adolescentes que se encontram com seus direitos fundamentais ameaçados ou violados, por parte do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO, por fim, que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/1990, o que compreende a expedição de recomendações administrativas voltadas à melhoria dos serviços públicos destinados ao atendimento de crianças e adolescentes,

#### RECOMENDA:

1 - que o atendimento prestado pelo CONSELHO TUTELAR DE ARAGUANÃ- TO a crianças e adolescentes que se encontrem nas hipóteses dos arts. 98 e 105, tenha como foco central sua proteção e amparo no seio de sua família, devendo prestar a esta a orientação e o apoio devidos, sem prejuízo da aplicação das medidas relacionadas nos arts. 101, inciso IV e 129, incisos I a VII, da Lei nº 8.069/1990, que se fizerem necessárias, a teor do disposto nos arts. 19, caput e §3º, 100, caput e par. único, incisos IX e X e 136, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal;

2 - que a aplicação de medidas seja precedida de uma avaliação das condições de atendimento prestado pelos órgãos e entidades encarregados de sua execução, nos moldes do previsto no art. 95, da Lei nº 8.069/1990, e também compreenda o acompanhamento sistemático de sua eficácia, devendo para tanto ser aferida sua adequação às necessidades específicas da criança, adolescente e/ou família atendida (inteligência dos arts. 90, §3º, 92 e 100, caput, primeira parte, da Lei nº 8.069/1990);

3 - que seja efetuado um levantamento, em especial, das condições de atendimento dos serviços e programas destinados à orientação, apoio e promoção social de famílias, bem como ao acolhimento institucional de crianças e adolescentes, aferindo, em qualquer caso, os índices de sucesso obtidos, seja no resgate das famílias atendidas, seja na reintegração familiar dos abrigados (inteligência do disposto no art. 90, §3º, da Lei nº 8.069/1990);

4 - que eventual ineficácia dos referidos programas seja imediatamente comunicada aos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, com cópia ao Ministério Público, na perspectiva de sua reavaliação e revisão (cf. arts. 90, §3º e 91, §1º, alínea "e", da Lei nº 8.069/1990), sem prejuízo da eventual instauração, por iniciativa do Conselho Tutelar ou do Ministério Público, de procedimento judicial específico destinado à apuração de irregularidade em entidade ou programa de atendimento, nos moldes

do disposto nos arts. 191 a 193, da Lei nº 8.069/1990;

5 - que seja também diligenciado junto aos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, no sentido da elaboração/implementação/aperfeiçoamento de uma política pública específica, destinada a assegurar a todas as crianças e adolescentes o efetivo exercício do direito à convivência familiar, compreendendo ações preventivas, programas de orientação, apoio e promoção social das famílias, campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, assim como à adoção de crianças maiores e adolescentes, grupos de irmãos, crianças e adolescentes com deficiência e outras situações que, normalmente, levam ao afastamento do convívio familiar e ao acolhimento prolongado (cf. arts. 87, incisos VI e VII e 88, inciso VI, da Lei nº 8.069/1990), zelando para que o orçamento público contemple os recursos necessários à sua implementação (cf. arts. 90, §2º e 136, inciso IX, da Lei nº 8.069/1990);

6 - que a situação das famílias atendidas pelo Conselho Tutelar seja reavaliada periodicamente, no máximo a cada 03 (três) meses, devendo, se necessário, ser requisitada a intervenção de profissionais das áreas da psicologia e assistência social (cf. art. 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/1990), para um diagnóstico mais preciso e conclusivo acerca dos eventuais problemas existentes e das alternativas existentes para sua efetiva e definitiva solução (objetivo primordial da intervenção estatal), como forma de prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar;

7 - que a medida de acolhimento institucional seja aplicada apenas em se tratando de criança ou adolescente que já se encontre fora do convívio familiar ou quando houver flagrante de abuso ou de violência intra-familiar, devendo, em qualquer caso, ser o acolhimento imediatamente comunicado ao Ministério Público e à autoridade judiciária, juntamente com os elementos de convicção necessários à deflagração de procedimento judicial contencioso contra os pais ou responsável, que permita a formalização de tão drástica e extremada solução (art. 136, incisos I e XI e par. único c/c arts. 93, caput, 101, §2º, 201, incisos III e VIII e 212, todos da Lei nº 8.069/1990);

8 - que nos demais casos, em sendo constatada a necessidade de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar, ou o decreto da destituição de guarda ou tutela, suspensão ou destituição do poder familiar (medidas de competência exclusiva da autoridade judiciária), deve o Conselho Tutelar efetuar imediata comunicação ao Ministério Público, fornecendo os elementos de convicção necessários à deflagração do procedimento judicial contencioso respectivo, no qual os pais ou responsável sejam formalmente acusados da prática de conduta que justifique o decreto da medida e possam exercer, em sua plenitude, seu direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 136, inciso XI e par. único c/c arts. 101, §2º, 155 a 163 e 201, inciso III, todos da Lei nº 8.069/1990);

9 - que o acolhimento institucional de crianças e adolescentes somente seja efetuado mediante a apresentação de guia de acolhimento expedida pela autoridade judiciária (cf. art. 101, §3º, da Lei nº 8.069/1990), ressalvada a comprovada ocorrência de situação emergencial e excepcional que justifique a obtenção do documento num momento posterior, respeitado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no art. 93, caput, da Lei nº 8.069/1990;

10 - tendo em vista que será verificada, em qualquer caso, a possibilidade de decreto do afastamento do agressor da moradia comum (cf. art. 130, da Lei nº 8.069/1990), providência sempre preferencial ao acolhimento institucional da criança ou adolescente vítima, deve o Conselho Tutelar, quando do envio dos elementos de convicção referidos nos itens anteriores, fornecer informações que permitam avaliar a adequação de tal solução;

11 - deve o Conselho Tutelar efetuar o acompanhamento sistemático da situação de todas as crianças e adolescentes inseridos em programa de acolhimento institucional, mantendo registro individual que contenha os nomes, filiação, endereço dos pais ou responsável,



data e motivo do acolhimento, autoridade que o determinou, bem como das providências tomadas no sentido da reintegração familiar ou de sua colocação em família substituta;

12 - deve também zelar para que as entidades que desenvolvem programas de acolhimento institucional cumpram rigorosamente o disposto nos arts. 92, §2º e 101, §§3º a 9º, da Lei nº 8.069/1990, além dos princípios relacionados nos incisos I a IX do art. 92 e nos incisos I a XII, do art. 100, par. único, do mesmo Diploma Legal;

13 - deve o Conselho Tutelar comunicar ao Ministério Público e à autoridade judiciária, com a presteza devida, eventuais alterações nas condições da criança ou adolescente acolhido, bem como na situação de sua família, que sejam relevantes para o procedimento judicial instaurado;

14 - na perspectiva de preservação dos vínculos familiares (cf. art. 92, inciso I, da Lei nº 8.069/1990), sejam os pais ou responsável por crianças e adolescentes acolhidos orientados e estimulados a realizar visitas à instituição, se necessário com o apoio dos órgãos de assistência social do município, sem prejuízo de sua inserção nos programas de orientação, apoio e promoção social já referidos, ressalvada a existência de ordem judicial expressa e fundamentada que proíba a realização de visitas (cf. art. 92, §4º, da Lei nº 8.069/1990);

15 - Por força do disposto no art. 97, §1º, da Lei nº 8.069/1990, em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados a crianças e adolescentes acolhidos, deverá, ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

ALERTA, por fim, que o não cumprimento das recomendações acima referidas importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e mesmo criminal dos agentes que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos de crianças e adolescentes, ex vi do disposto nos arts. 5º, 208 e par. único, 216 e 232, todos da Lei nº 8.069/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

O não cumprimento desta Recomendação, no prazo de 30 (trinta) dias, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

COMUNIQUE-SE :

1. ao Conselho Superior do Ministério Público , para conhecimento;

2. ao AOPAO, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do MPE.

3. Ao e-mail re.tac@mpto.mp em observância à Resolução 89/2012 do CNMP;

1 Caso em que não apenas o Conselho Tutelar, mas qualquer pessoa do povo, tem o dever de promover o “resgate” da criança ou adolescente vitimizada (cf. arts. 4º, caput, 18 e 70, da Lei nº 8.069/1990), sem prejuízo do imediato encaminhamento do caso à análise da autoridade judiciária, para eventual “formalização” do afastamento familiar, com a deflagração do competente processo/procedimento judicial contencioso.

2 Medidas que, portanto, escapam à esfera de atribuições do Conselho Tutelar, ex vi do disposto no art. 136, inciso II, da Lei nº 8.069/1990.

ARAGUAINA, 25 de fevereiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

## 920068 - RECOMENDAÇÃO

Processo: 2019.0001173

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça adiante assinado(a), no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 201, inciso VIII e §5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/1990, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e a Lei nº 8.069/1990, com base nos princípios fundamentais proteção integral, da prioridade absoluta e da dignidade da pessoa humana, garantem a toda criança e adolescente o efetivo exercício de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, através da ação integrada da família, da sociedade e do Poder Público (cf. art. 1º, inciso III c/c art. 227, da Constituição Federal e arts. 1º, 3º e 4º, da Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO que dentre os direitos fundamentais expressamente assegurados a crianças e adolescentes pela Lei nº 8.069/1990 e pela Constituição Federal se encontra o direito à convivência familiar, que deve ser preferencialmente exercido junto a seus pais e parentes biológicos, conforme previsão do art. 19, caput e §3º, 100, par. único, inciso X e 101, §1º, da Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que para assegurar o pleno e efetivo exercício dos referidos direitos fundamentais, a Lei nº 8.069/1990 prevê uma série de medidas de proteção destinadas não apenas a crianças e adolescentes, mas também aos pais ou responsável (arts. 101 e 129, da Lei nº 8.069/1990), na perspectiva de que a criança ou adolescente seja atendida e protegida, preferencialmente, no seio de sua família;

CONSIDERANDO que na aplicação das medidas de proteção devem ser observados os princípios relacionados nos arts. 99 e 100, da Lei nº 8.069/1990, dando-se sempre preferência àquelas que permitam o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

CONSIDERANDO alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente promovidas pela Lei nº 12.010/2009, que criou mecanismos adicionais destinados à efetivação do direito à convivência familiar por todas as crianças e adolescentes, estabeleceu novos princípios a serem utilizados quando da intervenção estatal em relação a crianças e adolescentes em situação de risco, dispondo o art. 100, par. único, incisos IX e X, da Lei nº 8.069/1990, que aquela deve ser efetuada de modo que os pais assumam suas responsabilidades para com seus filhos, e que na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada preferência às medidas que os mantenham ou reintegrem na família natural ou extensa, que se necessário deve ser inserida em programas de orientação e auxílio, ex vi do disposto nos arts. 19, §3º, 23, par. único, 101, incisos I a IV e 129, incisos I a IV, todos da Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que o art. 226, caput e §8º, da Constituição Federal estabelecem que é dever do Poder Público proporcionar proteção especial à família, na pessoa de cada um de seus integrantes, o que compreende a inclusão de seus integrantes em programas de orientação, apoio, proteção e promoção à família, conforme disposto nos arts. 90, inciso I, 101, inciso IV e 129, inciso I, da Lei nº 8.069/1990 e normas correlatas contidas na Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social);



CONSIDERANDO que na forma do art. 23 e par. único, da Lei nº 8.069/1990, a falta de condições materiais, com todas as mazelas dela decorrentes, não é motivo que, por si só, autoriza o afastamento da criança ou adolescente do convívio junto à sua família, devendo neste caso ser esta encaminhada a programas de orientação, apoio, proteção e promoção social;

CONSIDERANDO que na forma do art. 101, §1º, da Lei nº 8.069/1990, o acolhimento institucional é medida excepcional e temporária, que por privar a criança ou adolescente do exercício do direito fundamental à convivência familiar, somente pode ser aplicada em situações extremas e deve ser sempre acompanhada de providências destinadas a promover sua reintegração à família de origem da forma mais célere possível (cf. art. 101, §§4º a 7º, da Lei nº 8.069/1990) ou, se isto não for possível ou recomendável, sua colocação em família substituta, observado o procedimento judicial correspondente;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Tutelar a defesa de todos os direitos fundamentais assegurados à população infanto-juvenil pela Lei nº 8.069/1990 e pela Constituição Federal, inclusive o direito à convivência familiar, devendo zelar para que crianças e adolescentes em situação de risco sejam atendidos preferencialmente no seio de suas famílias de origem, fazendo com que sejam estas inseridas em programas de orientação, apoio e promoção social capazes de proporcionar a todos a proteção integral que lhes é devida;

CONSIDERANDO que por força do disposto nos arts. 101, §2º e 136, par. único, da Lei nº 8.069/1990 (o que também fica evidenciado da inteligência do art. 136, inciso II c/c art. 129, incisos VIII a X, do mesmo Diploma Legal), o Conselho Tutelar não tem atribuição para a aplicação de medidas que privem crianças e adolescentes da convivência junto a sua família de origem ou substituta, sendo o afastamento de criança ou adolescente do convívio junto a seus pais ou responsável (ressalvada a hipótese de flagrante de vitimização) uma medida extrema, que não pode ser aplicada em sede de mero procedimento administrativo, a cargo do Conselho Tutelar, mas sim, quando necessária, deve ser decretada pela autoridade judiciária em procedimento judicial contencioso, no qual seja garantido aos pais ou responsável o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, sob pena de violação do disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que quando constatada a necessidade de decretação da perda de guarda ou destituição de tutela, suspensão ou destituição do poder familiar (art. 129, incisos VIII a X, da Lei nº 8.069/1990), cabe ao Conselho Tutelar efetuar imediata comunicação à autoridade judiciária e/ou ao Ministério Público (cf. art. 136, incisos V e XI e par. único, da Lei nº 8.069/1990), fornecendo os elementos de convicção necessários à propositura da ação correspondente, inclusive em caráter liminar, assim como a descrição pormenorizada das providências tomadas no sentido de evitar a aplicação dessas medidas extremas e excepcionais;

CONSIDERANDO que não basta a singela aplicação de medidas, mas é também fundamental zelar para sua eficácia, razão pela qual, dentre as atribuições do Conselho Tutelar, se encontra a de fiscalizar entidades e programas correspondentes às medidas relacionadas nos arts. 101, 112 e 129, da Lei nº 8.069/1990 (cf. art. 95, da Lei nº 8.069/1990), incumbindo-lhe zelar para que estes sejam adequados

aos fins a que se destinam e respeitem as normas e princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que mesmo quando decretado o acolhimento institucional de crianças e adolescentes, ressalvada a existência de ordem judicial escrita e fundamentada, deve o Conselho Tutelar, com o apoio das entidades e dos técnicos municipais responsáveis pela execução da política pública de assistência social, estimular o contato das crianças e adolescentes acolhidas com seus pais ou responsável (cf. art. 92, §4º, da Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar a sistemática de atendimento a crianças e adolescentes que se encontram com seus direitos fundamentais ameaçados ou violados, por parte do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO, por fim, que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/1990, o que compreende a expedição de recomendações administrativas voltadas à melhoria dos serviços públicos destinados ao atendimento de crianças e adolescentes,

RECOMENDA:

1 - que o atendimento prestado pelo CONSELHO TUTELAR DE ARAGUAÍNA -TO POLO I a crianças e adolescentes que se encontrem nas hipóteses dos arts. 98 e 105, tenha como foco central sua proteção e amparo no seio de sua família, devendo prestar a esta a orientação e o apoio devidos, sem prejuízo da aplicação das medidas relacionadas nos arts. 101, inciso IV e 129, incisos I a VII, da Lei nº 8.069/1990, que se fizerem necessárias, a teor do disposto nos arts. 19, caput e §3º, 100, caput e par. único, incisos IX e X e 136, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal;

2 - que a aplicação de medidas seja precedida de uma avaliação das condições de atendimento prestado pelos órgãos e entidades encarregados de sua execução, nos moldes do previsto no art. 95, da Lei nº 8.069/1990, e também compreenda o acompanhamento sistemático de sua eficácia, devendo para tanto ser aferida sua adequação às necessidades específicas da criança, adolescente e/ou família atendida (inteligência dos arts. 90, §3º, 92 e 100, caput, primeira parte, da Lei nº 8.069/1990);

3 - que seja efetuado um levantamento, em especial, das condições de atendimento dos serviços e programas destinados à orientação, apoio e promoção social de famílias, bem como ao acolhimento institucional de crianças e adolescentes, aferindo, em qualquer caso, os índices de sucesso obtidos, seja no resgate das famílias atendidas, seja na reintegração familiar dos abrigados (inteligência do disposto no art. 90, §3º, da Lei nº 8.069/1990);

4 - que eventual ineficácia dos referidos programas seja imediatamente comunicada aos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, com cópia ao Ministério Público, na perspectiva de sua reavaliação e revisão (cf. arts. 90, §3º e 91, §1º, alínea "e", da Lei nº 8.069/1990), sem prejuízo da eventual instauração, por iniciativa do Conselho Tutelar ou do Ministério



Público, de procedimento judicial específico destinado à apuração de irregularidade em entidade ou programa de atendimento, nos moldes do disposto nos arts. 191 a 193, da Lei nº 8.069/1990;

5 - que seja também diligenciado junto aos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, no sentido da elaboração/implementação/aperfeiçoamento de uma política pública específica, destinada a assegurar a todas as crianças e adolescentes o efetivo exercício do direito à convivência familiar, compreendendo ações preventivas, programas de orientação, apoio e promoção social das famílias, campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, assim como à adoção de crianças maiores e adolescentes, grupos de irmãos, crianças e adolescentes com deficiência e outras situações que, normalmente, levam ao afastamento do convívio familiar e ao acolhimento prolongado (cf. arts. 87, incisos VI e VII e 88, inciso VI, da Lei nº 8.069/1990), zelando para que o orçamento público contemple os recursos necessários à sua implementação (cf. arts. 90, §2º e 136, inciso IX, da Lei nº 8.069/1990);

6 - que a situação das famílias atendidas pelo Conselho Tutelar seja reavaliada periodicamente, no máximo a cada 03 (três) meses, devendo, se necessário, ser requisitada a intervenção de profissionais das áreas da psicologia e assistência social (cf. art. 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/1990), para um diagnóstico mais preciso e conclusivo acerca dos eventuais problemas existentes e das alternativas existentes para sua efetiva e definitiva solução (objetivo primordial da intervenção estatal), como forma de prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar;

7 - que a medida de acolhimento institucional seja aplicada apenas em se tratando de criança ou adolescente que já se encontre fora do convívio familiar ou quando houver flagrante de abuso ou de violência intra-familiar, devendo, em qualquer caso, ser o acolhimento imediatamente comunicado ao Ministério Público e à autoridade judiciária, juntamente com os elementos de convicção necessários à deflagração de procedimento judicial contencioso contra os pais ou responsável, que permita a formalização de tão drástica e extremada solução (art. 136, incisos I e XI e par. único c/c arts. 93, caput, 101, §2º, 201, incisos III e VIII e 212, todos da Lei nº 8.069/1990);

8 - que nos demais casos, em sendo constatada a necessidade de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar, ou o decreto da destituição de guarda ou tutela, suspensão ou destituição do poder familiar (medidas de competência exclusiva da autoridade judiciária), deve o Conselho Tutelar efetuar imediata comunicação ao Ministério Público, fornecendo os elementos de convicção necessários à deflagração do procedimento judicial contencioso respectivo, no qual os pais ou responsável sejam formalmente acusados da prática de conduta que justifique o decreto da medida e possam exercer, em sua plenitude, seu direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 136, inciso XI e par. único c/c arts. 101, §2º, 155 a 163 e 201, inciso III, todos da Lei nº 8.069/1990);

9 - que o acolhimento institucional de crianças e adolescentes somente seja efetuado mediante a apresentação de guia de acolhimento expedida pela autoridade judiciária (cf. art. 101, §3º, da Lei nº 8.069/1990), ressalvada a comprovada ocorrência de situação emergencial e excepcional que justifique a obtenção do documento num momento posterior, respeitado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no art. 93, caput, da Lei nº 8.069/1990;

10 - tendo em vista que será verificada, em qualquer caso, a possibilidade de decreto do afastamento do agressor da moradia comum (cf. art. 130, da Lei nº 8.069/1990), providência sempre preferencial ao acolhimento institucional da criança ou adolescente vítima, deve o Conselho Tutelar, quando do envio dos elementos de convicção referidos nos itens anteriores, fornecer informações que permitam avaliar a adequação de tal solução;

11 - deve o Conselho Tutelar efetuar o acompanhamento sistemático da situação de todas as crianças e adolescentes inseridos em

programa de acolhimento institucional, mantendo registro individual que contenha os nomes, filiação, endereço dos pais ou responsável, data e motivo do acolhimento, autoridade que o determinou, bem como das providências tomadas no sentido da reintegração familiar ou de sua colocação em família substituta;

12 - deve também zelar para que as entidades que desenvolvem programas de acolhimento institucional cumpram rigorosamente o disposto nos arts. 92, §2º e 101, §§3º a 9º, da Lei nº 8.069/1990, além dos princípios relacionados nos incisos I a IX do art. 92 e nos incisos I a XII, do art. 100, par. único, do mesmo Diploma Legal;

13 - deve o Conselho Tutelar comunicar ao Ministério Público e à autoridade judiciária, com a presteza devida, eventuais alterações nas condições da criança ou adolescente acolhido, bem como na situação de sua família, que sejam relevantes para o procedimento judicial instaurado;

14 - na perspectiva de preservação dos vínculos familiares (cf. art. 92, inciso I, da Lei nº 8.069/1990), sejam os pais ou responsável por crianças e adolescentes acolhidos orientados e estimulados a realizar visitas à instituição, se necessário com o apoio dos órgãos de assistência social do município, sem prejuízo de sua inserção nos programas de orientação, apoio e promoção social já referidos, ressalvada a existência de ordem judicial expressa e fundamentada que proíba a realização de visitas (cf. art. 92, §4º, da Lei nº 8.069/1990);

15 - Por força do disposto no art. 97, §1º, da Lei nº 8.069/1990, em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados a crianças e adolescentes acolhidos, deverá, ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

ALERTA, por fim, que o não cumprimento das recomendações acima referidas importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e mesmo criminal dos agentes que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos de crianças e adolescentes, ex vi do disposto nos arts. 5º, 208 e par. único, 216 e 232, todos da Lei nº 8.069/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

O não cumprimento desta Recomendação, no prazo de 30 (trinta) dias, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

COMUNIQUE-SE :

1. ao Conselho Superior do Ministério Público , para conhecimento;
2. ao AOPAO, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do MPE.
3. Ao e-mail re.tac@mpto.mp em observância à Resolução 89/2012 do CNMP;

1 Caso em que não apenas o Conselho Tutelar, mas qualquer pessoa do povo, tem o dever de promover o "resgate" da criança ou adolescente vitimizada (cf. arts. 4º, caput, 18 e 70, da Lei nº 8.069/1990), sem prejuízo do imediato encaminhamento do caso à análise da autoridade judiciária, para eventual "formalização" do afastamento familiar, com a deflagração do competente processo/procedimento judicial contencioso.

2 Medidas que, portanto, escapam à esfera de atribuições do Conselho Tutelar, ex vi do disposto no art. 136, inciso II, da Lei nº 8.069/1990.

ARAGUAINA, 25 de fevereiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA



## 920068 - RECOMENDAÇÃO

Processo: 2019.0001174

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça adiante assinado(a), no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 201, inciso VIII e §5º, alínea "c", da Lei nº 8.069/1990, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e a Lei nº 8.069/1990, com base nos princípios fundamentais proteção integral, da prioridade absoluta e da dignidade da pessoa humana, garantem a toda criança e adolescente o efetivo exercício de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, através da ação integrada da família, da sociedade e do Poder Público (cf. art. 1º, inciso III c/c art. 227, da Constituição Federal e arts. 1º, 3º e 4º, da Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO que dentre os direitos fundamentais expressamente assegurados a crianças e adolescentes pela Lei nº 8.069/1990 e pela Constituição Federal se encontra o direito à convivência familiar, que deve ser preferencialmente exercido junto a seus pais e parentes biológicos, conforme previsão do art. 19, caput e §3º, 100, par. único, inciso X e 101, §1º, da Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que para assegurar o pleno e efetivo exercício dos referidos direitos fundamentais, a Lei nº 8.069/1990 prevê uma série de medidas de proteção destinadas não apenas a crianças e adolescentes, mas também aos pais ou responsável (arts. 101 e 129, da Lei nº 8.069/1990), na perspectiva de que a criança ou adolescente seja atendida e protegida, preferencialmente, no seio de sua família;

CONSIDERANDO que na aplicação das medidas de proteção devem ser observados os princípios relacionados nos arts. 99 e 100, da Lei nº 8.069/1990, dando-se sempre preferência àquelas que permitam o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

CONSIDERANDO alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente promovidas pela Lei nº 12.010/2009, que criou mecanismos adicionais destinados à efetivação do direito à convivência familiar por todas as crianças e adolescentes, estabeleceu novos princípios a serem utilizados quando da intervenção estatal em relação a crianças e adolescentes em situação de risco, dispondo o art. 100, par. único, incisos IX e X, da Lei nº 8.069/1990, que aquela deve ser efetuada de modo que os pais assumam suas responsabilidades para com seus filhos, e que na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada preferência às medidas que os mantenham ou reintegrem na família natural ou extensa, que se necessário deve ser inserida em programas de orientação e auxílio, ex vi do disposto nos arts. 19, §3º, 23, par. único, 101, incisos I a IV e 129, incisos I a IV, todos da Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que o art. 226, caput e §8º, da Constituição Federal estabelecem que é dever do Poder Público proporcionar proteção especial à família, na pessoa de cada um de seus integrantes, o que compreende a inclusão de seus integrantes em programas de orientação, apoio, proteção e promoção à família, conforme disposto nos arts. 90, inciso I, 101, inciso IV e 129, inciso I, da Lei nº

8.069/1990 e normas correlatas contidas na Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social);

CONSIDERANDO que na forma do art. 23 e par. único, da Lei nº 8.069/1990, a falta de condições materiais, com todas as mazelas dela decorrentes, não é motivo que, por si só, autoriza o afastamento da criança ou adolescente do convívio junto à sua família, devendo neste caso ser esta encaminhada a programas de orientação, apoio, proteção e promoção social;

CONSIDERANDO que na forma do art. 101, §1º, da Lei nº 8.069/1990, o acolhimento institucional é medida excepcional e temporária, que por privar a criança ou adolescente do exercício do direito fundamental à convivência familiar, somente pode ser aplicada em situações extremas e deve ser sempre acompanhada de providências destinadas a promover sua reintegração à família de origem da forma mais célere possível (cf. art. 101, §§4º a 7º, da Lei nº 8.069/1990) ou, se isto não for possível ou recomendável, sua colocação em família substituta, observado o procedimento judicial correspondente;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Tutelar a defesa de todos os direitos fundamentais assegurados à população infanto-juvenil pela Lei nº 8.069/1990 e pela Constituição Federal, inclusive o direito à convivência familiar, devendo zelar para que crianças e adolescentes em situação de risco sejam atendidos preferencialmente no seio de suas famílias de origem, fazendo com que sejam estas inseridas em programas de orientação, apoio e promoção social capazes de proporcionar a todos a proteção integral que lhes é devida;

CONSIDERANDO que por força do disposto nos arts. 101, §2º e 136, par. único, da Lei nº 8.069/1990 (o que também fica evidenciado da inteligência do art. 136, inciso II c/c art. 129, incisos VIII a X, do mesmo Diploma Legal), o Conselho Tutelar não tem atribuição para a aplicação de medidas que privem crianças e adolescentes da convivência junto a sua família de origem ou substituta, sendo o afastamento de criança ou adolescente do convívio junto a seus pais ou responsável (ressalvada a hipótese de flagrante de vitimização) uma medida extrema, que não pode ser aplicada em sede de mero procedimento administrativo, a cargo do Conselho Tutelar, mas sim, quando necessária, deve ser decretada pela autoridade judiciária em procedimento judicial contencioso, no qual seja garantido aos pais ou responsável o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, sob pena de violação do disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que quando constatada a necessidade de decretação da perda de guarda ou destituição de tutela, suspensão ou destituição do poder familiar (art. 129, incisos VIII a X, da Lei nº 8.069/1990), cabe ao Conselho Tutelar efetuar imediata comunicação à autoridade judiciária e/ou ao Ministério Público (cf. art. 136, incisos V e XI e par. único, da Lei nº 8.069/1990), fornecendo os elementos de convicção necessários à propositura da ação correspondente, inclusive em caráter liminar, assim como a descrição pormenorizada das providências tomadas no sentido de evitar a aplicação dessas medidas extremas e excepcionais;

CONSIDERANDO que não basta a singela aplicação de medidas,



mas é também fundamental zelar para sua eficácia, razão pela qual, dentre as atribuições do Conselho Tutelar, se encontra a de fiscalizar entidades e programas correspondentes às medidas relacionadas nos arts. 101, 112 e 129, da Lei nº 8.069/1990 (cf. art. 95, da Lei nº 8.069/1990), incumbindo-lhe zelar para que estes sejam adequados aos fins a que se destinam e respeitem as normas e princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que mesmo quando decretado o acolhimento institucional de crianças e adolescentes, ressalvada a existência de ordem judicial escrita e fundamentada, deve o Conselho Tutelar, com o apoio das entidades e dos técnicos municipais responsáveis pela execução da política pública de assistência social, estimular o contato das crianças e adolescentes acolhidas com seus pais ou responsável (cf. art. 92, §4º, da Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar a sistemática de atendimento a crianças e adolescentes que se encontram com seus direitos fundamentais ameaçados ou violados, por parte do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO, por fim, que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/1990, o que compreende a expedição de recomendações administrativas voltadas à melhoria dos serviços públicos destinados ao atendimento de crianças e adolescentes,

#### RECOMENDA:

1 - que o atendimento prestado pelo CONSELHO TUTELAR DE ARAGUAÍNA- TO POLO II a crianças e adolescentes que se encontrem nas hipóteses dos arts. 98 e 105, tenha como foco central sua proteção e amparo no seio de sua família, devendo prestar a esta a orientação e o apoio devidos, sem prejuízo da aplicação das medidas relacionadas nos arts. 101, inciso IV e 129, incisos I a VII, da Lei nº 8.069/1990, que se fizerem necessárias, a teor do disposto nos arts. 19, caput e §3º, 100, caput e par. único, incisos IX e X e 136, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal;

2 - que a aplicação de medidas seja precedida de uma avaliação das condições de atendimento prestado pelos órgãos e entidades encarregados de sua execução, nos moldes do previsto no art. 95, da Lei nº 8.069/1990, e também compreenda o acompanhamento sistemático de sua eficácia, devendo para tanto ser aferida sua adequação às necessidades específicas da criança, adolescente e/ou família atendida (inteligência dos arts. 90, §3º, 92 e 100, caput, primeira parte, da Lei nº 8.069/1990);

3 - que seja efetuado um levantamento, em especial, das condições de atendimento dos serviços e programas destinados à orientação, apoio e promoção social de famílias, bem como ao acolhimento institucional de crianças e adolescentes, aferindo, em qualquer caso, os índices de sucesso obtidos, seja no resgate das famílias atendidas, seja na reintegração familiar dos abrigados (inteligência do disposto no art. 90, §3º, da Lei nº 8.069/1990);

4 - que eventual ineficácia dos referidos programas seja imediatamente comunicada aos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e

do Adolescente e da Assistência Social, com cópia ao Ministério Público, na perspectiva de sua reavaliação e revisão (cf. arts. 90, §3º e 91, §1º, alínea "e", da Lei nº 8.069/1990), sem prejuízo da eventual instauração, por iniciativa do Conselho Tutelar ou do Ministério Público, de procedimento judicial específico destinado à apuração de irregularidade em entidade ou programa de atendimento, nos moldes do disposto nos arts. 191 a 193, da Lei nº 8.069/1990;

5 - que seja também diligenciado junto aos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, no sentido da elaboração/implementação/aperfeiçoamento de uma política pública específica, destinada a assegurar a todas as crianças e adolescentes o efetivo exercício do direito à convivência familiar, compreendendo ações preventivas, programas de orientação, apoio e promoção social das famílias, campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, assim como à adoção de crianças maiores e adolescentes, grupos de irmãos, crianças e adolescentes com deficiência e outras situações que, normalmente, levam ao afastamento do convívio familiar e ao acolhimento prolongado (cf. arts. 87, incisos VI e VII e 88, inciso VI, da Lei nº 8.069/1990), zelando para que o orçamento público contemple os recursos necessários à sua implementação (cf. arts. 90, §2º e 136, inciso IX, da Lei nº 8.069/1990);

6 - que a situação das famílias atendidas pelo Conselho Tutelar seja reavaliada periodicamente, no máximo a cada 03 (três) meses, devendo, se necessário, ser requisitada a intervenção de profissionais das áreas da psicologia e assistência social (cf. art. 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/1990), para um diagnóstico mais preciso e conclusivo acerca dos eventuais problemas existentes e das alternativas existentes para sua efetiva e definitiva solução (objetivo primordial da intervenção estatal), como forma de prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar;

7 - que a medida de acolhimento institucional seja aplicada apenas em se tratando de criança ou adolescente que já se encontre fora do convívio familiar ou quando houver flagrante de abuso ou de violência intra-familiar, devendo, em qualquer caso, ser o acolhimento imediatamente comunicado ao Ministério Público e à autoridade judiciária, juntamente com os elementos de convicção necessários à deflagração de procedimento judicial contencioso contra os pais ou responsável, que permita a formalização de tão drástica e extremada solução (art. 136, incisos I e XI e par. único c/c arts. 93, caput, 101, §2º, 201, incisos III e VIII e 212, todos da Lei nº 8.069/1990);

8 - que nos demais casos, em sendo constatada a necessidade de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar, ou o decreto da destituição de guarda ou tutela, suspensão ou destituição do poder familiar (medidas de competência exclusiva da autoridade judiciária), deve o Conselho Tutelar efetuar imediata comunicação ao Ministério Público, fornecendo os elementos de convicção necessários à deflagração do procedimento judicial contencioso respectivo, no qual os pais ou responsável sejam formalmente acusados da prática de conduta que justifique o decreto da medida e possam exercer, em sua plenitude, seu direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 136, inciso XI e par. único c/c arts. 101, §2º, 155 a 163 e 201, inciso III, todos da Lei nº 8.069/1990);

9 - que o acolhimento institucional de crianças e adolescentes somente seja efetuado mediante a apresentação de guia de



acolhimento expedida pela autoridade judiciária (cf. art. 101, §3º, da Lei nº 8.069/1990), ressalvada a comprovada ocorrência de situação emergencial e excepcional que justifique a obtenção do documento num momento posterior, respeitado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no art. 93, caput, da Lei nº 8.069/1990;

10 - tendo em vista que será verificada, em qualquer caso, a possibilidade de decreto do afastamento do agressor da moradia comum (cf. art. 130, da Lei nº 8.069/1990), providência sempre preferencial ao acolhimento institucional da criança ou adolescente vítima, deve o Conselho Tutelar, quando do envio dos elementos de convicção referidos nos itens anteriores, fornecer informações que permitam avaliar a adequação de tal solução;

11 - deve o Conselho Tutelar efetuar o acompanhamento sistemático da situação de todas as crianças e adolescentes inseridos em programa de acolhimento institucional, mantendo registro individual que contenha os nomes, filiação, endereço dos pais ou responsável, data e motivo do acolhimento, autoridade que o determinou, bem como das providências tomadas no sentido da reintegração familiar ou de sua colocação em família substituta;

12 - deve também zelar para que as entidades que desenvolvem programas de acolhimento institucional cumpram rigorosamente o disposto nos arts. 92, §2º e 101, §§3º a 9º, da Lei nº 8.069/1990, além dos princípios relacionados nos incisos I a IX do art. 92 e nos incisos I a XII, do art. 100, par. único, do mesmo Diploma Legal;

13 - deve o Conselho Tutelar comunicar ao Ministério Público e à autoridade judiciária, com a presteza devida, eventuais alterações nas condições da criança ou adolescente acolhido, bem como na situação de sua família, que sejam relevantes para o procedimento judicial instaurado;

14 - na perspectiva de preservação dos vínculos familiares (cf. art. 92, inciso I, da Lei nº 8.069/1990), sejam os pais ou responsável por crianças e adolescentes acolhidos orientados e estimulados a realizar visitas à instituição, se necessário com o apoio dos órgãos de assistência social do município, sem prejuízo de sua inserção nos programas de orientação, apoio e promoção social já referidos, ressalvada a existência de ordem judicial expressa e fundamentada que proíba a realização de visitas (cf. art. 92, §4º, da Lei nº 8.069/1990);

15 - Por força do disposto no art. 97, §1º, da Lei nº 8.069/1990, em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados a crianças e adolescentes acolhidos, deverá, ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

ALERTA, por fim, que o não cumprimento das recomendações acima referidas importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e mesmo criminal dos agentes que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos de crianças e adolescentes, ex vi do disposto nos arts. 5º, 208 e par. único, 216 e 232, todos da Lei nº 8.069/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

O não cumprimento desta Recomendação, no prazo de 30 (trinta)

dias, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

COMUNIQUE-SE :

1. ao Conselho Superior do Ministério Público , para conhecimento;

2. ao AOPAO, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do MPE.

3. Ao e-mail re.tac@mpto.mp em observância à Resolução 89/2012 do CNMP;

1 Caso em que não apenas o Conselho Tutelar, mas qualquer pessoa do povo, tem o dever de promover o “resgate” da criança ou adolescente vitimizada (cf. arts. 4º, caput, 18 e 70, da Lei nº 8.069/1990), sem prejuízo do imediato encaminhamento do caso à análise da autoridade judiciária, para eventual “formalização” do afastamento familiar, com a deflagração do competente processo/procedimento judicial contencioso.

2 Medidas que, portanto, escapam à esfera de atribuições do Conselho Tutelar, ex vi do disposto no art. 136, inciso II, da Lei nº 8.069/1990.

ARAGUAINA, 25 de fevereiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

#### 920068 - RECOMENDAÇÃO

Processo: 2019.0001175

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça adiante assinado(a), no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 201, inciso VIII e §5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/1990, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e a Lei nº 8.069/1990, com base nos princípios fundamentais proteção integral, da prioridade absoluta e da dignidade da pessoa humana, garantem a toda criança e adolescente o efetivo exercício de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, através da ação integrada da família, da sociedade e do Poder Público (cf. art. 1º, inciso III c/c art. 227, da Constituição Federal e arts. 1º, 3º e 4º, da Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO que dentre os direitos fundamentais expressamente assegurados a crianças e adolescentes pela Lei nº 8.069/1990 e pela Constituição Federal se encontra o direito à convivência familiar, que deve ser preferencialmente exercido junto a seus pais e parentes biológicos, conforme previsão do art. 19, caput e §3º, 100, par. único, inciso X e 101, §1º, da Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que para assegurar o pleno e efetivo exercício dos referidos direitos fundamentais, a Lei nº 8.069/1990 prevê uma série de medidas de proteção destinadas não apenas a crianças e adolescentes, mas também aos pais ou responsável (arts. 101 e 129, da Lei nº 8.069/1990), na perspectiva de que a criança ou



adolescente seja atendida e protegida, preferencialmente, no seio de sua família;

CONSIDERANDO que na aplicação das medidas de proteção devem ser observados os princípios relacionados nos arts. 99 e 100, da Lei nº 8.069/1990, dando-se sempre preferência àquelas que permitam o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

CONSIDERANDO alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente promovidas pela Lei nº 12.010/2009, que criou mecanismos adicionais destinados à efetivação do direito à convivência familiar por todas as crianças e adolescentes, estabeleceu novos princípios a serem utilizados quando da intervenção estatal em relação a crianças e adolescentes em situação de risco, dispondo o art. 100, par. único, incisos IX e X, da Lei nº 8.069/1990, que aquela deve ser efetuada de modo que os pais assumam suas responsabilidades para com seus filhos, e que na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada preferência às medidas que os mantenham ou reintegrem na família natural ou extensa, que se necessário deve ser inserida em programas de orientação e auxílio, ex vi do disposto nos arts. 19, §3º, 23, par. único, 101, incisos I a IV e 129, incisos I a IV, todos da Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que o art. 226, caput e §8º, da Constituição Federal estabelecem que é dever do Poder Público proporcionar proteção especial à família, na pessoa de cada um de seus integrantes, o que compreende a inclusão de seus integrantes em programas de orientação, apoio, proteção e promoção à família, conforme disposto nos arts. 90, inciso I, 101, inciso IV e 129, inciso I, da Lei nº 8.069/1990 e normas correlatas contidas na Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social);

CONSIDERANDO que na forma do art. 23 e par. único, da Lei nº 8.069/1990, a falta de condições materiais, com todas as mazelas dela decorrentes, não é motivo que, por si só, autoriza o afastamento da criança ou adolescente do convívio junto à sua família, devendo neste caso ser esta encaminhada a programas de orientação, apoio, proteção e promoção social;

CONSIDERANDO que na forma do art. 101, §1º, da Lei nº 8.069/1990, o acolhimento institucional é medida excepcional e temporária, que por privar a criança ou adolescente do exercício do direito fundamental à convivência familiar, somente pode ser aplicada em situações extremas e deve ser sempre acompanhada de providências destinadas a promover sua reintegração à família de origem da forma mais célere possível (cf. art. 101, §§4º a 7º, da Lei nº 8.069/1990) ou, se isto não for possível ou recomendável, sua colocação em família substituta, observado o procedimento judicial correspondente;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Tutelar a defesa de todos os direitos fundamentais assegurados à população infanto-juvenil pela Lei nº 8.069/1990 e pela Constituição Federal, inclusive o direito à convivência familiar, devendo zelar para que crianças e adolescentes em situação de risco sejam atendidos preferencialmente no seio de suas famílias de origem, fazendo com que sejam estas inseridas em programas de orientação, apoio e promoção social capazes de proporcionar a todos a proteção integral que lhes é devida;

CONSIDERANDO que por força do disposto nos arts. 101, §2º e 136, par. único, da Lei nº 8.069/1990 (o que também fica evidenciado da inteligência do art. 136, inciso II c/c art. 129, incisos VIII a X, do mesmo Diploma Legal), o Conselho Tutelar não tem atribuição

para a aplicação de medidas que privem crianças e adolescentes da convivência junto a sua família de origem ou substituta, sendo o afastamento de criança ou adolescente do convívio junto a seus pais ou responsável (ressalvada a hipótese de flagrante de vitimização) uma medida extrema, que não pode ser aplicada em sede de mero procedimento administrativo, a cargo do Conselho Tutelar, mas sim, quando necessária, deve ser decretada pela autoridade judiciária em procedimento judicial contencioso, no qual seja garantido aos pais ou responsável o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, sob pena de violação do disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que quando constatada a necessidade de decretação da perda de guarda ou destituição de tutela, suspensão ou destituição do poder familiar (art. 129, incisos VIII a X, da Lei nº 8.069/1990), cabe ao Conselho Tutelar efetuar imediata comunicação à autoridade judiciária e/ou ao Ministério Público (cf. art. 136, incisos V e XI e par. único, da Lei nº 8.069/1990), fornecendo os elementos de convicção necessários à propositura da ação correspondente, inclusive em caráter liminar, assim como a descrição pormenorizada das providências tomadas no sentido de evitar a aplicação dessas medidas extremas e excepcionais;

CONSIDERANDO que não basta a singela aplicação de medidas, mas é também fundamental zelar para sua eficácia, razão pela qual, dentre as atribuições do Conselho Tutelar, se encontra a de fiscalizar entidades e programas correspondentes às medidas relacionadas nos arts. 101, 112 e 129, da Lei nº 8.069/1990 (cf. art. 95, da Lei nº 8.069/1990), incumbindo-lhe zelar para que estes sejam adequados aos fins a que se destinam e respeitem as normas e princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que mesmo quando decretado o acolhimento institucional de crianças e adolescentes, ressalvada a existência de ordem judicial escrita e fundamentada, deve o Conselho Tutelar, com o apoio das entidades e dos técnicos municipais responsáveis pela execução da política pública de assistência social, estimular o contato das crianças e adolescentes acolhidas com seus pais ou responsável (cf. art. 92, §4º, da Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar a sistemática de atendimento a crianças e adolescentes que se encontram com seus direitos fundamentais ameaçados ou violados, por parte do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO, por fim, que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/1990, o que compreende a expedição de recomendações administrativas voltadas à melhoria dos serviços públicos destinados ao atendimento de crianças e adolescentes,

RECOMENDA:

1 - que o atendimento prestado pelo CONSELHO TUTELAR DE ARAGOMINAS- TO a crianças e adolescentes que se encontrem nas hipóteses dos arts. 98 e 105, tenha como foco central sua proteção e amparo no seio de sua família, devendo prestar a esta a orientação e o apoio devidos, sem prejuízo da aplicação das medidas relacionadas nos arts. 101, inciso IV e 129, incisos I a VII, da Lei nº 8.069/1990, que se fizerem necessárias, a teor do disposto nos arts. 19, caput e



§3º, 100, caput e par. único, incisos IX e X e 136, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal;

2 - que a aplicação de medidas seja precedida de uma avaliação das condições de atendimento prestado pelos órgãos e entidades encarregados de sua execução, nos moldes do previsto no art. 95, da Lei nº 8.069/1990, e também compreenda o acompanhamento sistemático de sua eficácia, devendo para tanto ser aferida sua adequação às necessidades específicas da criança, adolescente e/ou família atendida (inteligência dos arts. 90, §3º, 92 e 100, caput, primeira parte, da Lei nº 8.069/1990);

3 - que seja efetuado um levantamento, em especial, das condições de atendimento dos serviços e programas destinados à orientação, apoio e promoção social de famílias, bem como ao acolhimento institucional de crianças e adolescentes, aferindo, em qualquer caso, os índices de sucesso obtidos, seja no resgate das famílias atendidas, seja na reintegração familiar dos abrigados (inteligência do disposto no art. 90, §3º, da Lei nº 8.069/1990);

4 - que eventual ineficácia dos referidos programas seja imediatamente comunicada aos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, com cópia ao Ministério Público, na perspectiva de sua reavaliação e revisão (cf. arts. 90, §3º e 91, §1º, alínea "e", da Lei nº 8.069/1990), sem prejuízo da eventual instauração, por iniciativa do Conselho Tutelar ou do Ministério Público, de procedimento judicial específico destinado à apuração de irregularidade em entidade ou programa de atendimento, nos moldes do disposto nos arts. 191 a 193, da Lei nº 8.069/1990;

5 - que seja também diligenciado junto aos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, no sentido da elaboração/implementação/aperfeiçoamento de uma política pública específica, destinada a assegurar a todas as crianças e adolescentes o efetivo exercício do direito à convivência familiar, compreendendo ações preventivas, programas de orientação, apoio e promoção social das famílias, campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, assim como à adoção de crianças maiores e adolescentes, grupos de irmãos, crianças e adolescentes com deficiência e outras situações que, normalmente, levam ao afastamento do convívio familiar e ao acolhimento prolongado (cf. arts. 87, incisos VI e VII e 88, inciso VI, da Lei nº 8.069/1990), zelando para que o orçamento público contemple os recursos necessários à sua implementação (cf. arts. 90, §2º e 136, inciso IX, da Lei nº 8.069/1990);

6 - que a situação das famílias atendidas pelo Conselho Tutelar seja reavaliada periodicamente, no máximo a cada 03 (três) meses, devendo, se necessário, ser requisitada a intervenção de profissionais das áreas da psicologia e assistência social (cf. art. 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/1990), para um diagnóstico mais preciso e conclusivo acerca dos eventuais problemas existentes e das alternativas existentes para sua efetiva e definitiva solução (objetivo primordial da intervenção estatal), como forma de prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar;

7 - que a medida de acolhimento institucional seja aplicada apenas em se tratando de criança ou adolescente que já se encontre fora do convívio familiar ou quando houver flagrante de abuso ou de violência intra-familiar, devendo, em qualquer caso, ser o acolhimento imediatamente comunicado ao Ministério Público e à autoridade judiciária, juntamente com os elementos de convicção necessários à

deflagração de procedimento judicial contencioso contra os pais ou responsável, que permita a formalização de tão drástica e extremada solução (art. 136, incisos I e XI e par. único c/c arts. 93, caput, 101, §2º, 201, incisos III e VIII e 212, todos da Lei nº 8.069/1990);

8 - que nos demais casos, em sendo constatada a necessidade de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar, ou o decreto da destituição de guarda ou tutela, suspensão ou destituição do poder familiar (medidas de competência exclusiva da autoridade judiciária), deve o Conselho Tutelar efetuar imediata comunicação ao Ministério Público, fornecendo os elementos de convicção necessários à deflagração do procedimento judicial contencioso respectivo, no qual os pais ou responsável sejam formalmente acusados da prática de conduta que justifique o decreto da medida e possam exercer, em sua plenitude, seu direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 136, inciso XI e par. único c/c arts. 101, §2º, 155 a 163 e 201, inciso III, todos da Lei nº 8.069/1990);

9 - que o acolhimento institucional de crianças e adolescentes somente seja efetuado mediante a apresentação de guia de acolhimento expedida pela autoridade judiciária (cf. art. 101, §3º, da Lei nº 8.069/1990), ressalvada a comprovada ocorrência de situação emergencial e excepcional que justifique a obtenção do documento num momento posterior, respeitado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no art. 93, caput, da Lei nº 8.069/1990;

10 - tendo em vista que será verificada, em qualquer caso, a possibilidade de decreto do afastamento do agressor da moradia comum (cf. art. 130, da Lei nº 8.069/1990), providência sempre preferencial ao acolhimento institucional da criança ou adolescente vítima, deve o Conselho Tutelar, quando do envio dos elementos de convicção referidos nos itens anteriores, fornecer informações que permitam avaliar a adequação de tal solução;

11 - deve o Conselho Tutelar efetuar o acompanhamento sistemático da situação de todas as crianças e adolescentes inseridos em programa de acolhimento institucional, mantendo registro individual que contenha os nomes, filiação, endereço dos pais ou responsável, data e motivo do acolhimento, autoridade que o determinou, bem como das providências tomadas no sentido da reintegração familiar ou de sua colocação em família substituta;

12 - deve também zelar para que as entidades que desenvolvem programas de acolhimento institucional cumpram rigorosamente o disposto nos arts. 92, §2º e 101, §§3º a 9º, da Lei nº 8.069/1990, além dos princípios relacionados nos incisos I a IX do art. 92 e nos incisos I a XII, do art. 100, par. único, do mesmo Diploma Legal;

13 - deve o Conselho Tutelar comunicar ao Ministério Público e à autoridade judiciária, com a presteza devida, eventuais alterações nas condições da criança ou adolescente acolhido, bem como na situação de sua família, que sejam relevantes para o procedimento judicial instaurado;

14 - na perspectiva de preservação dos vínculos familiares (cf. art. 92, inciso I, da Lei nº 8.069/1990), sejam os pais ou responsável por crianças e adolescentes acolhidos orientados e estimulados a realizar visitas à instituição, se necessário com o apoio dos órgãos de assistência social do município, sem prejuízo de sua inserção nos programas de orientação, apoio e promoção social já referidos, ressalvada a existência de ordem judicial expressa e fundamentada que proíba a realização de visitas (cf. art. 92, §4º, da Lei nº 8.069/1990);



15 - Por força do disposto no art. 97, §1º, da Lei nº 8.069/1990, em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados a crianças e adolescentes acolhidos, deverá, ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

ALERTA, por fim, que o não cumprimento das recomendações acima referidas importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e mesmo criminal dos agentes que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos de crianças e adolescentes, ex vi do disposto nos arts. 5º, 208 e par. único, 216 e 232, todos da Lei nº 8.069/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

O não cumprimento desta Recomendação, no prazo de 30 (trinta) dias, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

COMUNIQUE-SE :

1. ao Conselho Superior do Ministério Público , para conhecimento;

2. ao AOPAO, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do MPE.

3. Ao e-mail re.tac@mpto.mp em observância à Resolução 89/2012 do CNMP;

1 Caso em que não apenas o Conselho Tutelar, mas qualquer pessoa do povo, tem o dever de promover o “resgate” da criança ou adolescente vitimizada (cf. arts. 4º, caput, 18 e 70, da Lei nº 8.069/1990), sem prejuízo do imediato encaminhamento do caso à análise da autoridade judiciária, para eventual “formalização” do afastamento familiar, com a deflagração do competente processo/procedimento judicial contencioso.

2 Medidas que, portanto, escapam à esfera de atribuições do Conselho Tutelar, ex vi do disposto no art. 136, inciso II, da Lei nº 8.069/1990.

ARAGUAINA, 25 de fevereiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

### 920068 - RECOMENDAÇÃO

Processo: 2019.0001178

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça Titular da 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, especializada na Tutela da Infância Juventude e Educação, na promoção e defesa do direito da criança e do adolescente, fundamentado no art. 127, caput, art. 129, incisos II e III, art. 227 da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; na Lei nº 6.259/1975; no art. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 14, § 1º, 98, 100, 201, VIII e § 5º, “c” todos do ECA; e, no art. 26, I da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”;

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente; ao qual incumbe o exercício de atribuições extremamente relevantes relacionadas à garantia dos direitos das crianças e adolescentes (ECA: art. 70-A, II; 88, VI; 131; 136, do ECA); podendo inclusive aplicar medidas, sem intervenção judicial prévia: “ECA: Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: [...] VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;”

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente traz que “Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos. § 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias”. Posto não se tratar de um aspecto da autonomia privada dos pais/responsáveis, mas do direito indisponível dos filhos e difuso de toda sociedade que não pode se expor à disseminação de doenças já erradicadas, inclusive sob pena de incorrer em infração administrativa (ECA: Art. 249).

CONSIDERANDO a necessidade de se manter elevada a cobertura vacinal contra a poliomielite nos municípios, visando evitar a reintrodução do vírus selvagem da poliomielite, bem como vacinar os menores de cinco anos de idade contra o sarampo e a rubéola, para manter o estado de eliminação dessas doenças no país;

CONSIDERANDO que a importância da atuação do poder público em saúde preventiva e o cumprimento, pelo Estado e Municípios, das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde para cobertura vacinal, como instrumento de melhoria na qualidade de vida e saúde dos cidadãos;

CONSIDERANDO que, o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, em observância aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, inerentes à matéria, podendo, para tanto, fazer uso das



medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

RECOMENDA aos Senhores CONSELHEIROS TUTELARES DE ARAGUAÍNA-TO, que adotem as seguintes medidas administrativas:

I – acompanhem a elaboração e a execução do Plano de Contingência para o Controle, Prevenção e vacinação de Sarampo e Poliomielite, visando o cumprimento anual das metas mínimas de coberturas vacinais traçadas pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI) do Ministério da Saúde;

II – acompanhem as notificações oficiais provenientes das escolas, principalmente as de ensino infantil, acerca da verificação se os alunos matriculados em tais estabelecimentos estão com a caderneta de vacinação regular ou não, para que adotem as providências cabíveis no sentido de conscientização dos pais para regularização (ECA: 129, VI e 249);

III – verifiquem, durante as visitas domiciliares o cartão de vacinas das crianças, tomando as providências cabíveis, quando identificada omissão na vacinação;

IV - Comuniquem ao Ministério Público os casos de omissão, recusa ou qualquer outro ato de impedimento dos pais de vacinação dos filhos, para adoção de medidas cabíveis.

A adoção das medidas acima recomendadas não exclui a adoção de outras medidas entendidas como pertinentes e eficientes por parte do Conselho Tutelar.

Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento desta Recomendação, para manifestação acerca do acatamento, ou não, de seus termos, pelo que requisita informação escrita sobre as providências adotadas em face da presente Recomendação (ECA, art. 201, § 5º e alíneas), observando que a omissão ou a negativa será entendida como manifestação implícita negativa de vontade.

O não cumprimento desta Recomendação, no prazo de 30 (trinta) dias, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

COMUNIQUE-SE :

1. ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

2. ao AOPAO, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do MPE.

3. Ao e-mail re.tac@mpto.mp em observância à Resolução 89/2012 do CNMP;

ARAGUAÍNA, 25 de fevereiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 920068 - RECOMENDAÇÃO

Processo: 2019.0001180

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça Titular da 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, especializada na Tutela da Infância Juventude e Educação, na promoção e defesa do direito da criança e do adolescente, fundamentado no art. 127, caput, art. 129, incisos II e III, art. 227 da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; na Lei nº 6.259/1975; no art. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 14, § 1º, 98, 100, 201, VIII e § 5º, “c” todos do ECA; e, no art. 26, I da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”;

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente; ao qual incumbe o exercício de atribuições extremamente relevantes relacionadas à garantia dos direitos das crianças e adolescentes (ECA: art. 70-A, II; 88, VI; 131; 136, do ECA); podendo inclusive aplicar medidas, sem intervenção judicial prévia: “ECA: Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: [...] VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;”

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente traz que “Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos. § 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias”. Posto não se tratar de um aspecto da autonomia privada dos pais/responsáveis, mas do direito indisponível dos filhos e difuso de toda sociedade que não pode se expor à disseminação de doenças já erradicadas, inclusive sob pena de incorrer em infração administrativa (ECA: Art. 249).

CONSIDERANDO a necessidade de se manter elevada a cobertura vacinal contra a poliomielite nos municípios, visando evitar a reintrodução do vírus selvagem da poliomielite, bem como vacinar os menores de cinco anos de idade contra o sarampo e a rubéola, para manter o estado de eliminação dessas doenças no país;

CONSIDERANDO que a importância da atuação do poder público em saúde preventiva e o cumprimento, pelo Estado e Municípios, das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde para cobertura vacinal, como instrumento de melhoria na qualidade de vida e saúde dos cidadãos;



CONSIDERANDO que, o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, em observância aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, inerentes à matéria, podendo, para tanto, fazer uso das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

RECOMENDA aos Senhores CONSELHEIROS TUTELARES DE NOVA OLINDA-TO, que adotem as seguintes medidas administrativas:

I – acompanhem a elaboração e a execução do Plano de Contingência para o Controle, Prevenção e vacinação de Sarampo e Poliomielite, visando o cumprimento anual das metas mínimas de coberturas vacinais traçadas pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI) do Ministério da Saúde;

II – acompanhem as notificações oficiais provenientes das escolas, principalmente as de ensino infantil, acerca da verificação se os alunos matriculados em tais estabelecimentos estão com a caderneta de vacinação regular ou não, para que adotem as providências cabíveis no sentido de conscientização dos pais para regularização (ECA: 129, VI e 249);

III – verifiquem, durante as visitas domiciliares o cartão de vacinas das crianças, tomando as providências cabíveis, quando identificada omissão na vacinação;

IV - Comuniquem ao Ministério Público os casos de omissão, recusa ou qualquer outro ato de impedimento dos pais de vacinação dos filhos, para adoção de medidas cabíveis.

A adoção das medidas acima recomendadas não exclui a adoção de outras medidas entendidas como pertinentes e eficientes por parte do Conselho Tutelar.

Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento desta Recomendação, para manifestação acerca do acatamento, ou não, de seus termos, pelo que requisita informação escrita sobre as providências adotadas em face da presente Recomendação (ECA, art. 201, § 5º e alíneas), observando que a omissão ou a negativa será entendida como manifestação implícita negativa de vontade.

O não cumprimento desta Recomendação, no prazo de 30 (trinta) dias, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

COMUNIQUE-SE :

1. ao Conselho Superior do Ministério Público , para conhecimento;

2. ao AOPAO, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do MPE.

3. Ao e-mail re.tac@mpto.mp em observância à Resolução 89/2012 do CNMP;

ARAGUAINA, 25 de fevereiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

## 920068 - RECOMENDAÇÃO

Processo: 2019.0001182

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça Titular da 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, especializada na Tutela da Infância Juventude e Educação, na promoção e defesa do direito da criança e do adolescente, fundamentado no art. 127, caput, art. 129, incisos II e III, art. 227 da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; na Lei nº 6.259/1975; no art. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 14, § 1º, 98, 100, 201, VIII e § 5º, “c” todos do ECA; e, no art. 26, I da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”;

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente; ao qual incumbe o exercício de atribuições extremamente relevantes relacionadas à garantia dos direitos das crianças e adolescentes (ECA: art. 70-A, II; 88, VI; 131; 136, do ECA); podendo inclusive aplicar medidas, sem intervenção judicial prévia: “ECA: Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: [...] VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;”

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente traz que “Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos. § 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias”. Posto não se tratar de um aspecto da autonomia privada dos pais/responsáveis, mas do direito indisponível dos filhos e difuso de toda sociedade que não pode se expor à disseminação de doenças já erradicadas, inclusive sob pena de incorrer em infração administrativa (ECA: Art. 249).

CONSIDERANDO a necessidade de se manter elevada a cobertura vacinal contra a poliomielite nos municípios, visando evitar a reintrodução do vírus selvagem da poliomielite, bem como vacinar os menores de cinco anos de idade contra o sarampo e a rubéola, para manter o estado de eliminação dessas doenças no país;

CONSIDERANDO que a importância da atuação do poder público em saúde preventiva e o cumprimento, pelo Estado e Municípios, das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde para cobertura vacinal, como instrumento de melhoria na qualidade de vida e saúde dos cidadãos;



CONSIDERANDO que, o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, em observância aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, inerentes à matéria, podendo, para tanto, fazer uso das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

RECOMENDA aos Senhores CONSELHEIROS TUTELARES DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO, que adotem as seguintes medidas administrativas:

I – acompanhem a elaboração e a execução do Plano de Contingência para o Controle, Prevenção e vacinação de Sarampo e Poliomielite, visando o cumprimento anual das metas mínimas de coberturas vacinais traçadas pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI) do Ministério da Saúde;

II – acompanhem as notificações oficiais provenientes das escolas, principalmente as de ensino infantil, acerca da verificação se os alunos matriculados em tais estabelecimentos estão com a caderneta de vacinação regular ou não, para que adotem as providências cabíveis no sentido de conscientização dos pais para regularização (ECA: 129, VI e 249);

III – verifiquem, durante as visitas domiciliares o cartão de vacinas das crianças, tomando as providências cabíveis, quando identificada omissão na vacinação;

IV - Comuniquem ao Ministério Público os casos de omissão, recusa ou qualquer outro ato de impedimento dos pais de vacinação dos filhos, para adoção de medidas cabíveis.

A adoção das medidas acima recomendadas não exclui a adoção de outras medidas entendidas como pertinentes e eficientes por parte do Conselho Tutelar.

Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento desta Recomendação, para manifestação acerca do acatamento, ou não, de seus termos, pelo que requisita informação escrita sobre as providências adotadas em face da presente Recomendação (ECA, art. 201, § 5º e alíneas), observando que a omissão ou a negativa será entendida como manifestação implícita negativa de vontade.

O não cumprimento desta Recomendação, no prazo de 30 (trinta) dias, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

COMUNIQUE-SE :

1. ao Conselho Superior do Ministério Público , para conhecimento;

2. ao AOPAO, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do MPE.

3. Ao e-mail re.tac@mpto.mp em observância à Resolução 89/2012 do CNMP;

ARAGUAINA, 25 de fevereiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

## 920068 - RECOMENDAÇÃO

Processo: 2019.0001183

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça Titular da 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, especializada na Tutela da Infância Juventude e Educação, na promoção e defesa do direito da criança e do adolescente, fundamentado no art. 127, caput, art. 129, incisos II e III, art. 227 da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; na Lei nº 6.259/1975; no art. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 14, § 1º, 98, 100, 201, VIII e § 5º, “c” todos do ECA; e, no art. 26, I da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”;

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente; ao qual incumbe o exercício de atribuições extremamente relevantes relacionadas à garantia dos direitos das crianças e adolescentes (ECA: art. 70-A, II; 88, VI; 131; 136, do ECA); podendo inclusive aplicar medidas, sem intervenção judicial prévia: “ECA: Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: [...] VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;”

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente traz que “Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos. § 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias”. Posto não se tratar de um aspecto da autonomia privada dos pais/responsáveis, mas do direito indisponível dos filhos e difuso de toda sociedade que não pode se expor à disseminação de doenças já erradicadas, inclusive sob pena de incorrer em infração administrativa (ECA: Art. 249).

CONSIDERANDO a necessidade de se manter elevada a cobertura vacinal contra a poliomielite nos municípios, visando evitar a reintrodução do vírus selvagem da poliomielite, bem como vacinar os menores de cinco anos de idade contra o sarampo e a rubéola, para manter o estado de eliminação dessas doenças no país;

CONSIDERANDO que a importância da atuação do poder público em saúde preventiva e o cumprimento, pelo Estado e Municípios, das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde para cobertura vacinal, como instrumento de melhoria na qualidade de vida e saúde dos cidadãos;



CONSIDERANDO que, o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, em observância aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, inerentes à matéria, podendo, para tanto, fazer uso das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

RECOMENDA aos Senhores CONSELHEIROS TUTELARES DE MURICILÂNDIA-TO, que adotem as seguintes medidas administrativas:

I – acompanhem a elaboração e a execução do Plano de Contingência para o Controle, Prevenção e vacinação de Sarampo e Poliomielite, visando o cumprimento anual das metas mínimas de coberturas vacinais traçadas pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI) do Ministério da Saúde;

II – acompanhem as notificações oficiais provenientes das escolas, principalmente as de ensino infantil, acerca da verificação se os alunos matriculados em tais estabelecimentos estão com a caderneta de vacinação regular ou não, para que adotem as providências cabíveis no sentido de conscientização dos pais para regularização (ECA: 129, VI e 249);

III – verifiquem, durante as visitas domiciliares o cartão de vacinas das crianças, tomando as providências cabíveis, quando identificada omissão na vacinação;

IV - Comuniquem ao Ministério Público os casos de omissão, recusa ou qualquer outro ato de impedimento dos pais de vacinação dos filhos, para adoção de medidas cabíveis.

A adoção das medidas acima recomendadas não exclui a adoção de outras medidas entendidas como pertinentes e eficientes por parte do Conselho Tutelar.

Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento desta Recomendação, para manifestação acerca do acatamento, ou não, de seus termos, pelo que requisita informação escrita sobre as providências adotadas em face da presente Recomendação (ECA, art. 201, § 5º e alíneas), observando que a omissão ou a negativa será entendida como manifestação implícita negativa de vontade.

O não cumprimento desta Recomendação, no prazo de 30 (trinta) dias, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

COMUNIQUE-SE :

1. ao Conselho Superior do Ministério Público , para conhecimento;

2. ao AOPAO, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do MPE.

3. Ao e-mail re.tac@mpto.mp em observância à Resolução 89/2012 do CNMP;

ARAGUAINA, 25 de fevereiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

## 920068 - RECOMENDAÇÃO

Processo: 2019.0001184

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça Titular da 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, especializada na Tutela da Infância Juventude e Educação, na promoção e defesa do direito da criança e do adolescente, fundamentado no art. 127, caput, art. 129, incisos II e III, art. 227 da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; na Lei nº 6.259/1975; no art. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 14, § 1º, 98, 100, 201, VIII e § 5º, “c” todos do ECA; e, no art. 26, I da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”;

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente; ao qual incumbe o exercício de atribuições extremamente relevantes relacionadas à garantia dos direitos das crianças e adolescentes (ECA: art. 70-A, II; 88, VI; 131; 136, do ECA); podendo inclusive aplicar medidas, sem intervenção judicial prévia: “ECA: Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: [...] VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;”

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente traz que “Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos. § 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias”. Posto não se tratar de um aspecto da autonomia privada dos pais/responsáveis, mas do direito indisponível dos filhos e difuso de toda sociedade que não pode se expor à disseminação de doenças já erradicadas, inclusive sob pena de incorrer em infração administrativa (ECA: Art. 249).

CONSIDERANDO a necessidade de se manter elevada a cobertura vacinal contra a poliomielite nos municípios, visando evitar a reintrodução do vírus selvagem da poliomielite, bem como vacinar os menores de cinco anos de idade contra o sarampo e a rubéola, para manter o estado de eliminação dessas doenças no país;

CONSIDERANDO que a importância da atuação do poder público em saúde preventiva e o cumprimento, pelo Estado e Municípios, das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde para cobertura vacinal, como instrumento de melhoria na qualidade de vida e saúde dos cidadãos;

CONSIDERANDO que, o Ministério Público tem o dever institucional



de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, em observância aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, inerentes à matéria, podendo, para tanto, fazer uso das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

RECOMENDA aos Senhores CONSELHEIROS TUTELARES DE CARMOLÂNDIA-TO, que adotem as seguintes medidas administrativas:

I – acompanhem a elaboração e a execução do Plano de Contingência para o Controle, Prevenção e vacinação de Sarampo e Poliomielite, visando o cumprimento anual das metas mínimas de coberturas vacinais traçadas pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI) do Ministério da Saúde;

II – acompanhem as notificações oficiais provenientes das escolas, principalmente as de ensino infantil, acerca da verificação se os alunos matriculados em tais estabelecimentos estão com a caderneta de vacinação regular ou não, para que adotem as providências cabíveis no sentido de conscientização dos pais para regularização (ECA: 129, VI e 249);

III – verifiquem, durante as visitas domiciliares o cartão de vacinas das crianças, tomando as providências cabíveis, quando identificada omissão na vacinação;

IV - Comuniquem ao Ministério Público os casos de omissão, recusa ou qualquer outro ato de impedimento dos pais de vacinação dos filhos, para adoção de medidas cabíveis.

A adoção das medidas acima recomendadas não exclui a adoção de outras medidas entendidas como pertinentes e eficientes por parte do Conselho Tutelar.

Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento desta Recomendação, para manifestação acerca do acatamento, ou não, de seus termos, pelo que requisita informação escrita sobre as providências adotadas em face da presente Recomendação (ECA, art. 201, § 5º e alíneas), observando que a omissão ou a negativa será entendida como manifestação implícita negativa de vontade.

O não cumprimento desta Recomendação, no prazo de 30 (trinta) dias, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

COMUNIQUE-SE :

1. ao Conselho Superior do Ministério Público , para conhecimento;

2. ao AOPAO, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do MPE.

3. Ao e-mail re.tac@mpto.mp em observância à Resolução 89/2012 do CNMP;

ARAGUAINA, 25 de fevereiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

## 920068 - RECOMENDAÇÃO

Processo: 2019.0001186

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça Titular da 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, especializada na Tutela da Infância Juventude e Educação, na promoção e defesa do direito da criança e do adolescente, fundamentado no art. 127, caput, art. 129, incisos II e III, art. 227 da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; na Lei nº 6.259/1975; no art. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 14, § 1º, 98, 100, 201, VIII e § 5º, “c” todos do ECA; e, no art. 26, I da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”;

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente; ao qual incumbe o exercício de atribuições extremamente relevantes relacionadas à garantia dos direitos das crianças e adolescentes (ECA: art. 70-A, II; 88, VI; 131; 136, do ECA); podendo inclusive aplicar medidas, sem intervenção judicial prévia: “ECA: Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: [...] VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;”

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente traz que “Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos. § 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias”. Posto não se tratar de um aspecto da autonomia privada dos pais/responsáveis, mas do direito indisponível dos filhos e difuso de toda sociedade que não pode se expor à disseminação de doenças já erradicadas, inclusive sob pena de incorrer em infração administrativa (ECA: Art. 249).

CONSIDERANDO a necessidade de se manter elevada a cobertura vacinal contra a poliomielite nos municípios, visando evitar a reintrodução do vírus selvagem da poliomielite, bem como vacinar os menores de cinco anos de idade contra o sarampo e a rubéola, para manter o estado de eliminação dessas doenças no país;

CONSIDERANDO que a importância da atuação do poder público em saúde preventiva e o cumprimento, pelo Estado e Municípios, das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde para cobertura vacinal, como instrumento de melhoria na qualidade de vida e saúde dos cidadãos;



CONSIDERANDO que, o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, em observância aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, inerentes à matéria, podendo, para tanto, fazer uso das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

RECOMENDA aos Excelentíssimos Senhores CONSELHEIROS TUTELARES DE ARAGOMINAS-TO, que adotem as seguintes medidas administrativas:

I – acompanhem a elaboração e a execução do Plano de Contingência para o Controle, Prevenção e vacinação de Sarampo e Poliomielite, visando o cumprimento anual das metas mínimas de coberturas vacinais traçadas pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI) do Ministério da Saúde;

II – acompanhem as notificações oficiais provenientes das escolas, principalmente as de ensino infantil, acerca da verificação se os alunos matriculados em tais estabelecimentos estão com a caderneta de vacinação regular ou não, para que adotem as providências cabíveis no sentido de conscientização dos pais para regularização (ECA: 129, VI e 249);

III – verifiquem, durante as visitas domiciliares o cartão de vacinas das crianças, tomando as providências cabíveis, quando identificada omissão na vacinação;

IV - Comuniquem ao Ministério Público os casos de omissão, recusa ou qualquer outro ato de impedimento dos pais de vacinação dos filhos, para adoção de medidas cabíveis.

A adoção das medidas acima recomendadas não exclui a adoção de outras medidas entendidas como pertinentes e eficientes por parte do Conselho Tutelar.

Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento desta Recomendação, para manifestação acerca do acatamento, ou não, de seus termos, pelo que requisita informação escrita sobre as providências adotadas em face da presente Recomendação (ECA, art. 201, § 5º e alíneas), observando que a omissão ou a negativa será entendida como manifestação implícita negativa de vontade.

O não cumprimento desta Recomendação, no prazo de 30 (trinta) dias, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

COMUNIQUE-SE :

1. ao Conselho Superior do Ministério Público , para conhecimento;

2. ao AOPAO, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do MPE.

3. Ao e-mail re.tac@mpto.mp em observância à Resolução 89/2012 do CNMP;

ARAGUAINA, 25 de fevereiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0484/2019

Processo: 2019.0001176

Considerando as funções institucionais do Ministério Público, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129 da Constituição Federal; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008);

Considerando as Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público de nºs 23/2007, 174/2017 e 189/2018; e a Resolução do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins de nº 005/2018;

Considerando as atribuições desta Promotoria contidas no Ato PGJ nº 36/2017, a saber: “Promoção da tutela dos interesses difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos da Saúde, realizando atendimento ao público respectivo; acompanhamento permanentemente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e execução das Políticas Públicas de Vigilância e Atenção à Saúde, com repercussão em todo o Estado”;

**Considerando a denúncia anônima** firmada perante a Ouvidoria desta Instituição (Protocolo PGJ nº 07010265504201911), nos seguintes termos: “(...) **O manifestante informa que: a) A paciente informa que sua filha, que há três anos faz tratamento de reumatologia, procurou ambulatório do hospital infantil de Palmas e não tem médico com especialidade em reumatologia e sem previsão para tratamento da sua filha.**”, conforme anexo;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

Considerando as Normas Sanitárias, acerca das Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento das ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental.

Decide:

**INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de averiguar eventual omissão da Secretaria de Estado da Saúde no tocante à lotação de médico especialista em reumatologia, no Hospital Infantil Público de Palmas - HIPP, na Secretaria de Saúde do Tocantins, designando o dia 12/03/2019, às 10 horas, para ouvir o Secretário de Estado da Saúde;**

Determinar à Secretaria desta Promotoria de Justiça a seguinte diligência a ser dirigida ao Secretário de Estado da Saúde: a) Encaminhamento da Notificação de Comparecimento, constando, em anexo, o inteiro teor da denúncia.

PALMAS, 25 de fevereiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0485/2019

Processo: 2019.0001177

Considerando as funções institucionais do Ministério Público, previstas no "caput" do artigo 127 e no inciso II do artigo 129 da Constituição Federal; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008);

Considerando as Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público de nºs 23/2007, 174/2017 e 189/2018; e a Resolução do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins de nº 005/2018;

Considerando as atribuições desta Promotoria contidas no Ato PGJ nº 36/2017, a saber: "Promoção da tutela dos interesses difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos da Saúde, realizando atendimento ao público respectivo; acompanhamento permanentemente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e execução das Políticas Públicas de Vigilância e Atenção à Saúde, com repercussão em todo o Estado";

Considerando a denúncia firmada por Eliana dos Santos Rodrigues Morosine, perante a Ouvidoria desta Instituição (Protocolo PGJ nº 07010265609201971), nos seguintes termos: "(...) **O manifestante informa que: a) João Paulo foi operado no hospital geral de Palmas no 30/01/2019 para retirada de pedra na vesícula porém no procedimento algumas pedras desceu para o canal urinário, provocando infecção e é preciso fazer uma intervenção por endoscopia, mas a máquina está quebrada há quatro meses, sem previsão de concerto, o paciente está usando uma sonda na bile esperando a cirurgia, pede ao ministério público que intervenha, pois é caso de má administração pública, pois há muitos outros pacientes aguardando o concerto dessa máquina.**", conforme anexo;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

Considerando as Normas Sanitárias, acerca das Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento das ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental.

Decide:

**INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de averiguar eventual omissão da Secretaria de Estado da Saúde no tocante à manutenção preventiva e corretiva do aparelho de exames de endoscopia digestiva, no âmbito do Hospital Geral de Palmas, ocasionando a desassistência dos pacientes, nos termos apontados na denúncia, designando o dia 12/03/2019, às 11 horas, para ouvir o Secretário de Estado da Saúde;**

Determinar à Secretaria desta Promotoria de Justiça a seguinte diligência, a ser dirigida ao Secretário de Estado da Saúde: a) Encaminhamento de Notificação de Comparecimento, constando, em anexo, o inteiro teor da denúncia; b) Notificação de comparecimento da denunciante.

PALMAS, 25 de fevereiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0488/2019

Processo: 2019.0001181

Considerando as funções institucionais do Ministério Público, previstas no "caput" do artigo 127 e no inciso II do artigo 129 da Constituição Federal; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008);

Considerando as Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público de nºs 23/2007, 174/2017 e 189/2018; e a Resolução do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins de nº 005/2018;

Considerando as atribuições desta Promotoria contidas no Ato PGJ nº 36/2017, a saber: "Promoção da tutela dos interesses difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos da Saúde, realizando atendimento ao público respectivo; acompanhamento permanentemente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e execução das Políticas Públicas de Vigilância e Atenção à Saúde, com repercussão em todo o Estado";

Considerando a denúncia anônima firmada perante a Ouvidoria desta Instituição (Protocolo PGJ nº 07010266211201951), nos seguintes termos: "(...) **Pedimos socorro a esta instituição, em virtude ao caos em que se encontra o Hospital Maternidade Dona Regina, Falta tudo, o minino como lencol , não tem no hospital, pacientes e seus familiares agridem os funcionários principalmente a equipe de enfermagem e medicos por falta de leitos, lencois, medicação, material pra fazer cesariana , alias tudo ta faltando, as equipes estão desfalcadas e a sebreocar de trabalho está adoecendo os profissionais, pra acabar de adoecer os profissionais , os diretores estão fazendo uma escala de trabalho on o profissional de enfermagem fazem dias seguidos de plantão de 12 horas.... onde não tem o minimo de tempo de descanso.... porfavor nos ajude**", conforme anexo;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

Considerando as Normas Sanitárias, acerca das Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento das ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental.

Decide:

**INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de averiguar eventual omissão da Secretaria de Estado da Saúde no tocante ao abastecimento e dimensionamento de pessoal adequados à prestação dos serviços de saúde reclamados, no Hospital e Maternidade Dona Regina - HMDR, nos termos apontados na denúncia, designando o dia 13/03/2019, às 09 horas, para ouvir o Secretário de Estado da Saúde;**

Determinar à Secretaria desta Promotoria de Justiça a seguinte diligência, a ser dirigida ao Secretário de Estado da Saúde: a) Encaminhamento de Notificação de Comparecimento, constando, em anexo, o inteiro teor da denúncia.

PALMAS, 25 de fevereiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0494/2019

Processo: 2019.0001187

Considerando as funções institucionais do Ministério Público, previstas no "caput" do artigo 127 e no inciso II do artigo 129 da Constituição Federal; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008);

Considerando as Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público de nºs 23/2007, 174/2017 e 189/2018; e a Resolução do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins de nº 005/2018;

Considerando as atribuições desta Promotoria contidas no Ato PGJ nº 36/2017, a saber: "Promoção da tutela dos interesses difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos da Saúde, realizando atendimento ao público respectivo; acompanhamento permanentemente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e execução das Políticas Públicas de Vigilância e Atenção à Saúde, com repercussão em todo o Estado";

Considerando a denúncia anônima firmada perante a Ouvidoria desta Instituição (Protocolo PGJ nº 07010265477201987), nos seguintes termos: "(...) **No HGP (Hospital Geral de Palmas), atual "Hotel Geral de Palmas", pois hospeda os doentes por vários meses sem o devido tratamento ou cirurgia, por falta de: sala cirúrgica, médico, enfermeiros, técnicos, medicamento, alimentação, material de limpeza, limpeza. Por favor Justiça do Tocantins ajude a sociedade que não tem os mesmos acessos e privilégios que vocês. Visitem o HGP (hospital Geral de Palmas), no térreo (corredor e sala da antiga tenda) tem mal cheiro, fedor de chiqueiro o nosso governador nos tratam como porcos, mas isso é pequeno em comparação com as filas de espera na ortopedia e tantos outros. Mas sabemos que existe justiça para punir os culpados que recebem os nossos impostos e enfia no ralo da corrupção, ainda acreditamos na fiscalização e na Justiça, por que se não tivermos essa crença nada podemos fazer. Se um Governador não tem condições de Administrar o Estado que a Justiça seja feita, devolva o nosso dinheiro dos impostos, assim procuramos um hospital particular e um atendimento digno. DE CORAÇÃO RASGADO IMPLORO POR SOCORRO.**", conforme anexo;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

Considerando as Normas Sanitárias, acerca das Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento das ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental.

Decide:

**INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de averiguar eventual omissão da Secretaria de Estado da Saúde no tocante ao abastecimento e falta de resolutividade adequados à prestação dos serviços de saúde reclamados, no Hospital Geral de Palmas, nos termos apontados na denúncia, designando o dia 13/03/2019, às 10 horas, para ouvir o Secretário de Estado da Saúde;**

Determinar à Secretaria desta Promotoria de Justiça a seguinte diligência, a ser dirigida ao Secretário de Estado da Saúde: a) Encaminhamento de Notificação de Comparecimento, constando, em anexo, o inteiro teor da denúncia.

PALMAS, 25 de fevereiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0501/2019

Processo: 2019.0001044

Considerando as funções institucionais do Ministério Público, previstas no "caput" do artigo 127 e no inciso II do artigo 129 da Constituição Federal; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008);

Considerando as Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público de nºs 23/2007, 174/2017 e 189/2018; e a Resolução do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins de nº 005/2018;

Considerando as atribuições desta Promotoria contidas no Ato PGJ nº 36/2017, a saber: "Promoção da tutela dos interesses difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos da Saúde, realizando atendimento ao público respectivo; acompanhamento permanentemente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e execução das Políticas Públicas de Vigilância e Atenção à Saúde, com repercussão em todo o Estado";

Considerando a Notícia de Fato instaurada a partir de declaração prestada por Géssica Souza da Silva, em Atendimento ao Cidadão promovido por esta Promotoria de Justiça, relatando quanto segue: "(...) Que no dia 18/02/2019, no período da manhã, sua filha Valentyna Souza Santos, com 01 (um) ano e (03) três meses, foi atendida na Unidade de Pronto Atendimento Norte, não se recordando o nome dos profissionais, oportunidade em que foi ministrados medicamentos pela veia; Naquela oportunidade percebeu que o soro estava vencido, e logo tirou uma foto e fez um vídeo, chamando os profissionais da enfermagem para informar o ocorrido; a profissional da enfermagem falou "o mãezinha esse soro não vai fazer mal" e em seguida desligou o acesso, pedindo para a equipe verificar se tinha no estoque outros soros vencidos; Naquele momento, verificou que vários soros foram retirados do estoque, dando a entender que eram vencidos; Foi orientada por amigos a procurar o Ministério Público, para que o fato não ocorra com outras pessoas; Na oportunidade, a Promotora de Justiça solicitou que a declarante encaminhasse as fotos e o vídeo para o e-mail mariaroselipery@mpto.mp.br. Oportunidade em que informou que será instaurado um Processo para apurar o ocorrido, e que a declarante será notificada para comparecer em audiência. Orientou, também, que registrasse o fato na Delegacia de Polícia, pois o fato narrado pode configurar crime, bem como procurar a Defensoria Pública, em razão dos danos causados. Nada mais tendo a constar, a Promotora de Justiça declarou encerrada a presente audiência às 10h50.", conforme anexo.

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

Considerando as Normas Sanitárias acerca das Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental.

Decide:

**INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de averiguar eventual omissão da Secretaria de Saúde de Palmas, quanto à devida observância da validade do soro, demais insumos e medicamentos ministrados nos pacientes na Unidade de Pronto Atendimento Norte, designando o dia 15/03/2019, às 09 horas, para ouvir o SECRETÁRIO DE SAÚDE DE PALMAS e a DENUNCIANTE;**

Determinar à Secretaria desta Promotoria de Justiça a seguinte diligência a ser dirigida ao Secretário de Saúde de Palmas: a) Encaminhamento de Notificação de Comparecimento. b) Notificação de comparecimento da Denunciante.

PALMAS, 25 de fevereiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



## 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/0495/2019

Processo: 2018.0008933

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Meio Ambiente.

Objeto: "Apurar o desmatamento de 5,266 hectares de vegetação nativa de cerrado e possível crime ambiental consistente desmatar 3,18 hectares de área de preservação permanente, na Fazenda Nova Esperança, município de Gurupi – TO, sem autorização do órgão ambiental competente".

Representante: Naturatins

Representado: Kayo Vinícius Sales Portilho

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: N.F. nº. 2018.0008933

Data da instauração: 25/02/2019

Data prevista para finalização: 25/05/2019

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, inciso III da Constituição da República; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); art. 21, inciso I, da Lei Federal 8.625/435330941-2093; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Atividades/Fiscalização nº. 63/2018, do NATURATINS, o desmatamento de 5,266 hectares de cerrado e 3,18 hectares de vegetação em área de preservação permanente sem a devida licença do órgão ambiental competente levado a efeito por Kayo Vinícius Sales Portilho, na Fazenda Nova Esperança, Gurupi-TO;

CONSIDERANDO que o desmatamento em área de preservação permanente constitui crime, conforme constante do art. 38, da Lei nº. 9.605/98 (Código Florestal);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar melhor os fatos que possuem reflexos nas esferas administrativa, cível e criminal;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.4;

CONSIDERANDO, por fim, que é função institucional do Ministério

Público promover o inquérito civil e a ação civil para a proteção dos direitos do consumidor, do meio ambiente, do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve:

Instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, tendo por objeto "apurar o desmatamento de 5,266 hectares de vegetação nativa de cerrado e possível crime ambiental consistente desmatar 3,18 hectares de área de preservação permanente, na Fazenda Nova Esperança, município de Gurupi – TO, sem autorização do órgão ambiental competente" (art. 2º, II, da Resolução n.º 0181/2017, CNMP e art. 3º, da Resolução nº. 01/2013 – CPJ).

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
3. a comunicação ao Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do art. 6º, da Resolução nº. 001/2013 CPJ;
4. Oficie-se ao NATURATINS para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda nova vistoria na área desmatada e certifique se houve desmatamento de APP por parte do Representado e se o desmatamento ocorreu em época anterior ou posterior a primeira fiscalização, remetendo cópia eletrônica da legenda fotográfica, caso tenha, para o endereço: promotoriasgurupi@mpto.mp.br;
5. Notifique-se os Investigados, para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias apresentar informações que considere adequadas e acompanhar o feito, nos termos do art. 7º, da Resolução nº. 13/2006, CNMP;
6. O presente Procedimento Investigatório Criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada do Membro responsável pela condução (Res. 13/2006, CNMP, art. 12), devendo a secretária atentar-se para o seu vencimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GURUPI, 25 de fevereiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - DOMP/TO

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO  (63) 3216-7604

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Procurador-Geral de Justiça

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Chefe de Gabinete da P.G.J.

**PAULO ALEXANDRE DE RODRIGUES SIQUEIRA**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**  
Promotora de Justiça Assessora do P.G.J.

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Presidente do Conselho

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro - Secretário do Conselho

**ALCIR RAINERI FILHO**  
Membro

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Membro

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**ELAINE MARCIANO PIRES**  
Procuradora de Justiça/Secretária do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**ALCIR RAINERI FILHO**  
Procurador de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Procuradora de Justiça

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Corregedor-Geral Substituto

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CESAF**

**OCTAHYDES BALLAN JUNIOR**  
Coordenador

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

**ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO**

**EMANUELLA SALLES DE OLIVEIRA**  
Diretora

 (63) 3216-7598  
 (63) 3216-7575  
 [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br)  
 [ouvidoria@mpto.mp.br](mailto:ouvidoria@mpto.mp.br)



<https://www.mpto.mp.br/web/portal/servicos/diario-oficial>

A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no site <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docs/verify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

